ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RORAIMA
A Força do Povo

DIÁRIO
DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Boa Vista-RR, 16 de Julho de 2014
Edição 1856 | Páginas: 14

Editado conforme Resolução Legislativa nº 041/08,
c/c Resolução Legislativa nº 002/10

Palácio Antônio Martins, n° 202, Centro | 6ª LEGISLATURA | 47º PERÍODO LEGISLATIVO

MESA DIRETORA

FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO - PRESIDENTE

FRANCISCA AURELINA DE MEDEIROS LIMA
1ª VICE-PRESIDENTE

GERSON CHAGAS
2º VICE-PRESIDENTE

FRANCISCO ASSIS DA SILVEIRA
3º VICE-PRESIDENTE

JALSER RENIER PADILHA
1º SECRETÁRIO

REMÍDIO MONAI MONTESSE
2º SECRETÁRIO

ERCI DE MORAES
CORREGEDOR GERAL

MARCELO CABRAL
3º SECRETÁRIO

NALDO DA LOTERIA
4º SECRETÁRIO

Membros das Comissões Permanentes da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final
Deputado Zé Reinaldo
Deputado Flamarion Portela
Deputado Jalser Renier
Deputada Aurelina Medeiros
Deputado Chicão da Silveira
Deputado Coronel Chagas
Deputado Brito Bezerra

Comissão de Administração, Segurança e Serviços Públicos
Deputado Jean Frank
Deputado Soldado Sampaio
Deputado Coronel Chagas
Deputado Dhiego Coelho
Deputado Remídio Monai

Comissão de Educação, Cultura, Desportos e Saúde
Deputado Joaquim Ruiz
Deputado Marcelo Natanael
Deputado Remídio Monai
Deputado Gabriel Picanço
Deputado Zé Reinaldo

Comissão de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle
Deputado Brito Bezerra
Deputado Marcelo Natanael
Deputado Marcelo Cabral
Deputado Flamarion Portela
Deputada Aurelina Medeiros
Deputado Ionilson Sampaio
Deputado Zé Reinaldo

Comissão de Defesa do Consumidor
Deputado Rodrigo Jucá
Deputado Coronel Chagas
Deputado Jânio Xingú
Deputado Mecias de Jesus
Deputado Soldado Sampaio

Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural
Deputado Gabriel Picanço
Deputado Erci de Moraes
Deputado Naldo da Loteria
Deputada Ângela Águida Portella
Deputado Brito Bezerra
Deputado Marcelo Cabral

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias
Deputado Jânio Xingú
Deputado Dhiego Coelho
Deputado Jalser Renier
Deputado Soldado Sampaio
Deputado Erci de Moraes
Deputado Coronel Chagas

Comissão de Ética Parlamentar
Deputado Marcelo Natanael
Deputado Gabriel Picanço
Deputado Ionilson Sampaio
Deputada Ângela Águida Portella
Deputado Joaquim Ruiz
Suplentes:
1º - Deputado George Melo
2º - Deputado Rodrigo Jucá

Comissão de Terras, Colonização e Assuntos Indígenas
Deputado Mecias de Jesus
Deputada Aurelina Medeiros
Deputado Erci de Moraes
Deputado Marcelo Cabral
Deputado Chicão da Silveira

Comissão de Indústria, Comércio e Turismo:
Deputado Brito Bezerra
Deputado Jalser Renier
Deputado George Melo
Deputado Jean Frank
Deputado Rodrigo Jucá

Comissão de Viação, Transportes e Obras
Deputado Flamarion Portela
Deputado Remídio Monai
Deputado Gabriel Picanço
Deputado Naldo da Loteria
Deputado Marcelo Natanael
Deputada Ângela Águida Portella

Comissão de Defesa dos Direitos da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e do Idoso e de Ação Social
Deputada Ângela Águida Portella
Deputado Mecias de Jesus
Deputado Jânio Xingú
Deputada Aurelina Medeiros
Deputado Dhiego Coelho

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Deputado Soldado Sampaio
Deputado Marcelo Cabral
Deputado George Melo
Deputado Erci de Moraes
Deputado Flamarion Portela

Comissão de Ciência, Tecnologia, Relações Fronteiriças e MERCOSUL
Deputado Dhiego Coelho
Deputado Rodrigo Jucá
Deputado Mecias de Jesus
Deputado Naldo da Loteria
Deputado Remídio Monai

SUMÁRIO

Atos Administrativos
Resoluções de Afastamentos nº 451 a 453/2014 02
Atos Financeiros
ALE/SEFIN/MEMO nº 038/2014 - Relatório Resumido de Execução Orçamentária - 3º Bimestre 02
Atos Legislativos
Republicação - Autógrafo ao Projeto de Lei nº 028/2014 04
Resolução da Mesa nº 034/2014 11
Indicação nº 047/2014 11
Ata da 2324ª Sessão Ordinária - Íntegra 11

EXPEDIENTE

GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO GERAL

Praça do Centro Cívico, nº 202 - Centro - Sede da ALE/RR
Telefone: (95) 3623-6665

ELÂNDIA GOMES ARAÚJO
Gerente de Documentação Geral

CHRISTIAN DELLA PACE FERREIRA
Diagramação

MATÉRIAS E PUBLICAÇÕES

As matérias publicadas no Diário Oficial da Assembleia Legislativa deverão ser entregues à Gerência de Documentação Geral através de meio magnético, em formato .doc, com cópia do documento, de segunda a sexta-feira até às 15:30h

É de responsabilidade de cada setor, gerência, secretaria e dos órgãos da Fundação Rio Branco de Educação, Rádio e Televisão as correções ou revisões das matérias por eles produzidas, bem como, o envio de documentos em tempo hábil para publicação.

ATOS ADMINISTRATIVOS

RESOLUÇÕES DE AFASTAMENTOS

R E S O L U Ç Ã O Nº 451/2014

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais, de conformidade com a Resolução 008/09.

RESOLVE

AUTORIZAR o afastamento do Excelentíssimo Senhor Deputado **JALSER RENIER PADILHA Matrícula 002011** para viajar com destino a cidade de Brasília -DF , no período de 14.07 a 18.07.2014, com a finalidade de tratar de assuntos inerentes às suas atividades parlamentares, a serviço deste Poder.

Palácio Antônio Martins, 14 de julho de 2014
Deputada FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO
Presidente
Deputado REMÍDIO MONAI MONTESSI
2º Secretário
Deputado MARCELO MOTA DE MACEDO
3º Secretário

R E S O L U Ç Ã O Nº 452/2014

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais, de conformidade com a Resolução 008/09.

RESOLVE

AUTORIZAR o afastamento do servidor **ALYSSON BATALHA FRANCO**, **Matrícula 010322** para viajar com destino a cidade de Brasília - DF no período de 14.07 a 19.07.2014, com a finalidade de tratar de assuntos relativos a este Poder Legislativo, a serviço deste Poder.

Palácio Antônio Martins, 14 de Julho de 2014
Deputado FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO
Presidente
Deputado REMÍDIO MONAI MONTESSI
2º Secretário
Deputado MARCELO MOTA DE MACEDO
3º Secretário

R E S O L U Ç Ã O Nº 453/2014

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais, de conformidade com a Resolução 008/09.

RESOLVE

AUTORIZAR o afastamento da servidora **MARLUCIA CORREA JUREWISK**, **Matrícula 012519** para viajar com destino a cidade de Manaus - AM no período de 14.07 a 18.07.2014, com a finalidade de tratar de assuntos inerentes as suas atividades, a serviço deste Poder.

Palácio Antônio Martins, 14 de Julho de 2014
Deputado FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO
Presidente
Deputado REMÍDIO MONAI MONTESSI
2º Secretário
Deputado MARCELO MOTA DE MACEDO
3º Secretário

ATOS FINANCEIROS

ALE/SEFIN/MEMO Nº 038/14

Boa Vista-RR, 15 de julho de 2014

Excelentíssima Senhora
ELÂNDIA GOMES ARAÚJO
Gerente de Documentos Gerais da ALE/RR

Senhora Gerente,

Com os nossos cordiais cumprimentos, encaminhamos, conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, o Relatório Resumido de Execução Orçamentária deste Poder Legislativo, referente ao 3º bimestre de 2014, para publicação no Diário da Assembléia, conforme quadro anexo.
Cordialmente,

Francisco Carmozildo H. de Araújo
Gerente de Orçamento

PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO: 2014 / BIMESTRE:MAIO—JUNHO/2014

RREO - ANEXO I (LRF, Art. 52, Inciso I, alíneas "a" e "b" do Inciso II e §1º - Anexo I) — R$ (reais)1,00

RECEITAS	PREVISÃO ANUAL		RECEITAS REALIZADAS				SALDO A REALIZAR
	INICIAL	ATUALIZADA (a)	No Bimestre (b)	% (b/a)	Até o bimestre (c)	% (c/a)	(a-c)
RECEITAS CORRENTES	150.344.975,00	158.544.975,00	___	___	___	___	158.5 44.975,00
TRANFERÊNCIAS CORRENTES	150.344.975,00	158.544.975,00	___	___	___	___	158.544.975,00
Transferências Intragovernamentais	150.344.975,00	158.544.975,00	___	___	___	___	158.544.975,00
			___	___	___	___	
RECEITAS DE CAPITAL	5.600.000,00	3.400.000,00	___	___	___	___	3.400.000,00
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	5.600.000,00	3.400.000,00	___	___	___	___	3.400.000,00
Transferências Intragovernamentais	5.600.000,00	3.400.000,00	___	___	___	___	3.400.000,00
			___	___	___	___	
SUBTOTAL DAS RECEITAS (I)	155.944.975,00	161.944.975,00	___	___	___	___	161.944.975,00
DÉFICIT (II)	___	___	___	___	___	___	___
TOTAL (I) + (II)	155.944.975,00	161.944.975,00	___	___	___	___	161.944.975,00

DESPESAS	PREVISÃO ANUAL		DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS			SALDO (b-f)
	INICIAL (a)	ATUALIZADA (b)	No Bimestre (c)	Até o Bimestre(d)	No Bimestre (e)	Até o Bimestre (f)	% (f/b)	
DESPESAS CORRENTES	150.344.975,00	150.344.975,00	6.720.805,75	126.768.350,84	35.722.164,15	84.104.592,18	56	66.240.382,82
Pessoal/Encargos Sociais	51.538.292,00	57.538.292,00	37.601,11	49.697.034,92	19.970.685,32	43.452.327,01	76	14.085.964,99
Outras Despesas Correntes	98.806.683,00	98.806.683,00	6.683.204,64	77.071.315,92	15.751.478,83	40.652.265,17	41	58.154.417,83
DESPESAS DE CAPITAL	5.600.000,00	5.600.000,00	28.942,20	308.302,60	944,00	146.544,00	3	5.453.456,00
Investimentos	5.600.000,00	5.600.000,00	28.942,20	308.302,60	944,00	146.544,00	3	5.453.456,00
INVERSÕES FINANCEIRAS	___	___	___	___	___	___	___	___
SUBTOTAL DAS DESPESAS (I)	155.944.975,00	161.944.975,00	6.749.747,95	127.076.653,44	35.723.108,15	84.251.136,18	52	77.693.838,82
SUPERÁVIT (II)	___	___	___	___	___	___	___	___
TOTAL (I) + (II)	155.944.975,00	161.944.975,00	6.749.747,95	127.076.653,44	35.723.108,15	84.251.136,18	52	77.693.838,82

Fontes:THEMA e FIPLAN –Gerência de Contabilidade/ALE

Obs: Valores sujeito a alterações.

Dep. Francisco de Sales Guerra Neto
Presidente da Assembléia Legislativa

Tatiane Rodrigues Bezerra de Andrade
Diretora Financeira

Cristiane Romênia Fonseca de Almeida
Controladora Geral ALE/RR

PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO: 2014 / BIMESTRE: MAIO – JUNHO/2014

R$ (reais) 1,00

FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		
			No Bimestre (b)	Até o Bimestre (c)	No Bimestre (d)	Até o Bimestre (e)	% (e/total a)
LEGISLATIVA	155.944.975,00	161.944.975,00	6.749.747,95	127.076.653,44	35.723.108,15	84.251.136,18	52
Ação Legislativa	155.944.975,00	161.944.975,00	6.749.747,95	127.076.653,44	35.723.108,15	84.251.136,18	52
TOTAL	155.944.975,00	161.944.975,00	6.749.747,95	127.076.653,44	35.723.108,15	84.251.136,18	52

Fontes:THEMA e FIPLAN –Gerência de Contabilidade/ALE

Obs: Valores sujeito a alterações.

Dep. Francisco de Sales Guerra Neto
Presidente da Assembléia Legislativa

Tatiane Rodrigues Bezerra de Andrade
Diretora Financeira

Cristiane Romênia Fonseca de Almeida
Controladora Geral ALE/RR

PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
FUNDO ESPECIAL DO PODER LEGISLATIVO - FUNESPLE
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO: 2014 / BIMESTRE:MAIO—JUNHO/2014

RREO - ANEXO I (LRF, Art. 52, Inciso I, alíneas "a" e "b" do Inciso II e §1º - Anexo I) R$ (reais) 1,00

RECEITAS	PREVISÃO ANUAL		RECEITAS REALIZADAS				SALDO A REALIZAR
	INICIAL	ATUALIZADA (a)	No Bimestre (b)	% (b/a)	Até o bimestre (c)	% (c/a)	(a-c)
RECEITAS CORRENTES	60.000,00	60.000,00	___	___	___	___	60.000,00
TRANFERÊNCIAS CORRENTES	60.000,00	60.000,00	___	___	___	___	60.000,00
Transferências Intragovernamentais	60.000,00	60.000,00	___	___	___	___	60.000,00
			___	___	___	___	___
RECEITAS DE CAPITAL	246.844,00	246.844,00	___	___	___	___	246.844,00
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	246.844,00	246.844,00	___	___	___	___	246.844,00
Transferências Intragovernamentais	246.844,00	246.844,00	___	___	___	___	246.844,00
			___	___	___	___	___
SUBTOTAL DAS RECEITAS (I)	306.844,00	306.844,00	___	___	___	___	306.844,00
DÉFICIT (II)	___	___	___	___	___	___	___
TOTAL (I) + (II)	306.844,00	306.844,00	___	___	___	___	306.844,00

DESPESAS	PREVISÃO ANUAL		DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS			SALDO (b-f)
	INICIAL (a)	ATUALIZADA (b)	No Bimestre (c)	Até o Bimestre(d)	No Bimestre (e)	Até o Bimestre (f)	% (f/b)	
DESPESAS CORRENTES	60.000,00	60.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	60.000,00
Pessoal/Encargos Sociais	___	___	___	___	___	___	___	___
Outras Despesas Correntes	60.000,00	60.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	60.000,00
DESPESAS DE CAPITAL	246.844,00	246.844,00	___	___	___	___	___	246.844,00
Investimentos	246.844,00	246.844,00	___	___	___	___	___	246.844,00
INVERSÕES FINANCEIRAS	___	___	___	___	___	___	___	___
SUBTOTAL DAS DESPESAS (I)	306.844,00	306.844,00						306.844,00
SUPERÁVIT (II)	___	___	___	___	___	___	___	___
TOTAL (I) + (II)	306.844,00	306.844,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	306.844,00

Fontes:THEMA e FIPLAN –Gerência de Contabilidade/ALE

Obs: Valores sujeito a alterações.

Dep. Francisco de Sales Guerra Neto
Presidente da Assembléia Legislativa

Tatiane Rodrigues Bezerra de Andrade
Diretora Financeira

Cristiane Romênia Fonseca de Almeida
Controladora Geral ALE/RR

PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
FUNDO ESPECIAL DO PODER LEGISLATIVO - FUNESPLE
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO: 2014 / BIMESTRE: MAIO – JUNHO/2014

R$ (reais) 1,00

FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		
			No Bimestre (b)	Até o Bimestre (c)	No Bimestre (d)	Até o Bimestre (e)	% (e/total a)
LEGISLATIVA	306.844,00	306.844,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Ação Legislativa	306.844,00	306.844,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	306.844,00	306.844,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Fontes:THEMA e FIPLAN –Gerência de Contabilidade/ALE

Obs: Valores sujeito a alterações.

Dep. Francisco de Sales Guerra Neto
Presidente da Assembléia Legislativa

Tatiane Rodrigues Bezerra de Andrade
Diretora Financeira

Cristiane Romênia Fonseca de Almeida
Controladora Geral ALE/RR

ATOS LEGISLATIVOS

AUTÓGRAFOS - PROJETOS DE LEIS

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 028/2014.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

"Dispõe sobre a Política Fundiária Rural e de Regularização Fundiária Rural do Estado de Roraima e dá outras providências".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a política de regularização fundiária rural das ocupações incidentes em terras de domínio do Estado de Roraima, situadas em seu território, mediante alienação, concessão de direito real de uso de imóveis, doação e pela promoção de medidas que permitam a utilização racional e econômica das terras públicas rurais, assegurando a todos os que nelas trabalham e produzem a oportunidade de acesso à propriedade, a fim de atender aos princípios da justiça social, do desenvolvimento agropecuário e da sustentabilidade socioambiental.

§1º A política de regularização fundiária rural do Estado tem como fundamento a cidadania e a dignidade da pessoa humana, e será efetivada pelo Instituto de Terras e Colonização do Estado de Roraima – ITERAIMA, devendo ser as terras preferencialmente utilizadas em atividades agrícolas diversificadas, de conservação ambiental, de assentamento e de colonização, tendo em vista o desenvolvimento sustentável da sociedade roraimense, em consonância com o art. 3º, da Lei Federal n° 10.304/2001, e de sua alteração pela Lei n° 11.949, de 17 de junho de 2009.

§ 2º A sustentabilidade socioambiental que trata o **caput** deste artigo tem por objetivo promover a cidadania, a melhoria das condições de vida e a elevação da renda da população roraimense, priorizando quem vive em situação de extrema pobreza, que exerça atividades de conservação dos recursos naturais do meio rural nas áreas de conservação ambiental instituídas pelo Estado de Roraima.

§ 3º Fica vedado beneficiar, nos termos desta Lei, pessoa natural com a regularização de mais de uma área ocupada.

§ 4º Fica vedado beneficiar, nos termos desta Lei, pessoa jurídica, exceto as cooperativas e associações comunitárias ligadas à agricultura familiar.

§ 5º A vedação prevista no parágrafo anterior, não impede a pessoa jurídica de aquisição de terras públicas, mediante processo de licitação pública.

§ 6º Somente poderão figurar como requerentes de regularização e titulação prevista nesta Lei, pessoas maiores de idade, salvo nas hipóteses de sucessão e emancipação.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I - ocupação direta: aquela exercida pelo ocupante e sua família;

II - ocupação indireta: aquela exercida somente por interposta pessoa;

III - exploração direta: atividade econômica exercida em imóvel rural, praticada diretamente pelo ocupante com o auxílio de seus familiares, ou com a ajuda de terceiros, ainda que assalariados;

IV - exploração indireta: atividade econômica exercida em imóvel rural por meio de preposto ou assalariado;

V - cultura efetiva: exploração agropecuária, agroindustrial, extrativista, florestal, pesqueira ou outra atividade similar, mantida no imóvel rural, por meio da produção e da geração de renda;

VI - ocupação mansa e pacífica: aquela exercida sem oposição e de forma contínua;

VII - concessão de direito real de uso de imóveis: cessão de direito real de uso, onerosa ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, para fins específicos de regularização fundiária;

VIII - alienação: venda direta ou mediante licitação, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, do domínio pleno das terras previstas no art. 1º desta Lei;

IX – doação: a destinação gratuita do domínio pleno das terras previstas no art. 1º desta Lei;

X – Estrutura de Dados Geoespaciais Vetoriais e de Raster (ET-EDGV): consiste na padronização do modelo conceitual do banco de dados geoespacial que armazenará as bases cartográficas fundiárias do ITERAIMA, o qual será estruturado nas categorias de informações requeridas para a constituição do Cadastro Técnico Fundiário Rural do Estado de Roraima;

XI - zona rural: corresponde à área que não seja caracterizada como zona urbana pelas Leis dos respectivos municípios deste Estado, devendo, em todo caso, ser observada a regra posta no §1º, do artigo 32, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966);

XII – área contínua: o espaço territorial da área ocupada, ainda que recortada por vias públicas;

XIII – Valor da Terra Nua (VTN): é o valor de mercado do imóvel, excluídos os valores relativos a construções, instalações e benfeitorias; culturas permanentes e temporárias; pastagens cultivadas e melhoradas, e florestas plantadas;

XIV - desenvolvimento agropecuário: trata-se do desenvolvimento das forças produtivas que exploram as atividades agrícolas e pecuárias mediante a utilização sustentável dos recursos naturais, capital e trabalho, tendo em vista a elevação da produtividade econômica do meio rural, e a geração de emprego e renda;

XV – sustentabilidade socioambiental: consiste na compatibilização do desenvolvimento socioeconômico com a utilização racional dos recursos ambientais, fazendo com que a exploração do meio ambiente ocorra em condições propícias à vida e à qualidade de vida.

Parágrafo único. Não será concedida ao ocupante de terras públicas estaduais a compensação das áreas recortadas por vias públicas, em processo de regularização.

Art. 3º São passíveis de regularização fundiária, nos termos desta Lei, as ocupações incidentes em terras de domínio do Estado de Roraima:

I – transferidas ao Estado de Roraima pela Lei Federal nº 10.304/2001 e suas alterações;

II – as devolutas não compreendidas entre as da União;

III – as áreas rurais decorrentes de desapropriação, de dação em pagamento ou outra forma de aquisição de domínio pelo Estado de Roraima.

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se, subsidiariamente, a outras áreas sob o domínio do Estado de Roraima, sem prejuízo da utilização dos instrumentos previstos na legislação patrimonial.

Art. 4º Para efeito desta Lei caracterizam-se como ocupações legítimas, anteriores a 17 de junho de 2009, de terras públicas estaduais, as que estejam sendo ocupadas de forma mansa e pacífica, ainda que pendente de titulação e nos termos definidos nesta lei.

CAPÍTULO II
DAS TERRAS PÚBLICAS E DEVOLUTAS

Art. 5º São do domínio do Estado de Roraima:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes ou em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da Lei, as decorrentes de obras da União;

II - as ilhas fluviais e lacustres e as terras devolutas situadas em seu território, não compreendidas entre as da União;

III - as terras localizadas nos limites geográficos do Estado de Roraima, transferidas ao seu domínio pela Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, e alterações posteriores, bem como as do ex-Território Federal de Roraima, conforme definido no art. 14, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal;

IV - as estradas e as obras existentes no território estadual, construídas ou recuperadas com recurso do governo local, exceto se a recuperação ocorrer em estradas e obras do poder público federal ou municipal;

V - os lagos em terreno de seu domínio e os rios que em seu território têm nascente e foz, exceto os de domínio da União;

VI - os terrenos marginais dos lagos e dos rios navegáveis que corram ou fiquem situados em seu território;

VII - os terrenos marginais dos rios que, ainda que não navegáveis, contribuam com suas águas para tornar outros navegáveis;

VIII – os bens que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos.

§1º Excetuam-se das terras mencionadas no inciso III, as descritas nos incisos do art. 2º, da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001.

§2º Excluem-se dos bens do Estado às terras particulares, assim reconhecidas na forma da Lei.

Art. 6º São terras devolutas do Estado de Roraima, desde que compreendidas em seu território:

I – as definidas no artigo 3º, da Lei Nacional nº 601, de 18 de setembro de 1850, e que tenham sido transferidas ao domínio do Estado;

II - transferidas ao Estado e ainda não arrecadadas, nos termos do § 2º, do artigo 14, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, e na Lei Complementar Federal nº 41, de 22 de dezembro de 1981, exceto as excluídas, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, com suas alterações, na Medida Provisória nº 454, de 28 de janeiro de 2009, convertida na Lei nº 11.949, de 17 de junho de 2009; e no Decreto Federal nº 6.754, de 28 de janeiro de 2009.

III – situadas na faixa de fronteira e que não forem indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei federal, na forma dos artigos 20, inciso II, § 2º e 26, inciso IV, todos da Constituição Federal de 1988;

IV - que não se incorporarem ao domínio privado ou dos Municípios, em virtude de alienação, concessão ou reconhecimento pela União ou pelo Estado, por força de legislações federais ou estaduais específicas.

CAPÍTULO III
DO PROCESSO DISCRIMINATÓRIO

Art. 7º O ITERAIMA, em conjunto com a Procuradoria-Geral do Estado, por meio do procedimento discriminatório, administrativo ou judicial, extremará as terras de domínio público estadual das de domínio privado, em consonância com o Regulamento desta Lei e com a legislação federal pertinente.

§1º O Processo Discriminatório Administrativo será instaurado pelo ITERAIMA que instituirá Comissões Especiais, constituídas de 3 (três) membros, a saber:

I - um bacharel em Direito ocupante de cargo efetivo da Administração Pública Estadual direta ou indireta, que exercerá as funções de Presidente, no tocante à promoção do procedimento discriminatório administrativo;

II - um engenheiro agrônomo ou cartográfico ou técnico da área de Agronomia ou Agrimensura, que exercerá as funções de Membro Técnico; e

III - um servidor administrativo, que exercerá as funções de Secretário.

§2º As Comissões Especiais serão criadas, desativadas e extintas por ato do Presidente do ITERAIMA, a quem caberá prover suas estruturas e sistemáticas.

§3º As Comissões Especiais terão sede e jurisdição estabelecidas nos respectivos atos de criação.

Art. 8º O Estado recorrerá ao processo discriminatório judicial quando o procedimento administrativo restar ineficaz pela oposição das pessoas encontradas no perímetro discriminatório.

§1º Intentado o procedimento administrativo discriminatório, poderá o Estado, no curso dos trabalhos, recorrer ao processo judicial, caso se verifique a situação prevista no **caput** deste artigo.

§2º O processo discriminatório judicial será promovido pela Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 9º O Presidente do ITERAIMA poderá propor ao Chefe do Poder Executivo, sempre que julgar necessário, a celebração de convênios com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, objetivando a suplementação de recursos ou intercâmbios técnicos, para a discriminação administrativa das terras devolutas estaduais.

Art. 10. Sempre que se apurar, através de pesquisa nos registros públicos, a inexistência de domínio privado em áreas rurais, o Estado as arrecadará mediante ato do Presidente do ITERAIMA, do qual constará a situação do imóvel, suas características, confrontações e eventual denominação.

Art. 11. O ITERAIMA poderá fazer uso das discriminações até então efetuadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, facultado àquele, convalidar os atos e documentos expedidos pelo INCRA.

§1º O ITERAIMA priorizará a regularização das ocupações pertinentes aos processos de regularização em tramitação no INCRA, inclusive os processos que tenham títulos extintos por descumprimento de cláusulas resolutivas até a publicação do Decreto Federal n° 6.754/2009, devendo constar na capa do processo, cor diferenciada ou outra maneira de diferenciá-lo.

§2º Os processos de regularização em tramitação no INCRA que tenham títulos não extintos, caso estes sejam cancelados pela Coordenação de Regularização Fundiária da Amazônia Legal – CERFAL, do Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA, por descumprimento de cláusula (s) resolutiva (s) ou por outra razão legal, poderão ser regularizados pelo ITERAIMA, após manifestação formal da CERFAL/MDA junto ao órgão estadual de terras e observado o devido processo legal.

§ 3º Os atos administrativos do Instituto de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, os quais ocasionaram situações de conflito fundiário, até que não transitados em julgado pelo Judiciário, o ITERAIMA não poderá convalidá-los.

CAPÍTULO IV
DO CADASTRO TÉCNICO RURAL

Art. 12. Fica instituído o Sistema Estadual de Cadastro Técnico Rural, visando planejar e desenvolver as políticas agrárias, agrícolas, de regularização fundiária, de utilização dos recursos naturais, potenciais turísticos e de apoio às políticas urbanas dos Municípios, tendo como base o Sistema Nacional de Cadastro Rural – SNCR, e compreenderá:

I - Cadastro Estadual de Imóveis Rurais – CEIR;

II - Cadastro de Proprietários e Detentores de Imóveis Rurais – CPDIR;

III - Cadastro de Arrendatários e Parceiros Rurais – CAPAR;

IV - Cadastro de Terras Públicas – CTP;

V - Cadastro Estadual de Unidade de Conservação da Natureza de Domínio Estadual – CEUCNE.

§ 1º A implantação do Sistema Estadual de Cadastro Técnico Rural deverá observar a legislação nacional pertinente.

§ 2º A prioridade do Sistema Estadual de Cadastro Técnico Rural privilegiará a implantação do Cadastro de Imóveis Rurais e do Cadastro de Terras Públicas Estaduais, sendo que este deve conter, ainda, em seu banco de dados e na sua representação cartográfica, sempre que possível, as áreas pertencentes à União; conforme estabelece o art. 2º da Lei Federal n° 11.949/2009, para assim se evitar a ocorrência de sobreposições de áreas de domínio do Estado de Roraima em relação às terras pertencentes à União.

Art. 13. Fica criado o Cadastro Estadual de Imóveis Rurais - CEIR, a ser regulamentado por ato normativo do ITERAIMA, e que terá base comum de informações, com o Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, podendo o Estado firmar convênio com a União, tendo em vista a utilização compartilhada entre o ITERAIMA e o INCRA de dados do Sistema Nacional de Cadastro Rural- SNCR e do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, criados pela Lei Federal nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972,

e suas alterações.

§ 1º A base comum do CEIR adotará código único estabelecido pelo INCRA, para os imóveis rurais cadastrados, de forma a permitir sua identificação e o compartilhamento das informações entre as instituições participantes, conforme estabelece a Lei Nacional nº 10.267, de 28-8-2001.

§ 2º Integrarão o CEIR as bases próprias de informações, produzidas e gerenciadas pelas instituições participantes, constituídas por dados específicos de seus interesses, que poderão por elas ser compartilhadas, respeitadas as normas regulamentadoras de cada entidade.

§ 3º As revisões gerais de cadastros de imóveis serão efetuadas em consonância com as ações de recadastramento e de atualização do Sistema Nacional de Cadastro Rural – SNCR, nos prazos fixados em ato do Poder Executivo.

§ 4º Os Cartórios de Registro de Imóveis de Roraima ficam obrigados a encaminhar ao ITERAIMA, trimestralmente, as modificações ocorridas nas matrículas imobiliárias dos imóveis rurais decorrentes de mudanças de titularidade, parcelamento, desmembramento, loteamento, remembramento, retificação de área, reserva legal e particular do patrimônio natural e outras limitações e restrições de caráter ambiental, envolvendo os imóveis rurais, inclusive os destacados do patrimônio público.

§ 5º A base mínima de dados comum do CEIR contemplará as informações de natureza estrutural, na forma prevista por ato normativo do Presidente do ITERAIMA.

§ 6º O ato normativo previsto no **caput** estabelecerá as normas para compartilhamento, sistema de senhas e níveis de acesso às informações constantes do CEIR, de modo a não restringir o acesso das entidades componentes da rede de interação desse cadastro aos informes de natureza pública irrestrita; sem, contudo, permitir acesso indiscriminado a dados de natureza sigilosa, de divulgação expressa ou implicitamente vedada em lei, ou potencialmente vulneradores do direito à intimidade e privacidade.

Art. 14. O Cadastro Estadual de Imóveis Rurais – CEIR utilizará a base cartográfica vetorial contínua, estruturada conforme a especificação técnica da Estrutura de Dados Geoespaciais Vetoriais e Raster (ET-EDGV), definidos pela Comissão Nacional de Cartografia (CONCAR), a qual passa a ser o instrumento geotecnológico-geográfico de referência do sistema de gestão das atividades de regularização fundiária.

Parágrafo único. Deve ser efetuado o cadastramento em bases georreferenciadas dos imóveis e ocupações referentes aos:

I – títulos emitidos pelo ITERAIMA e a Autorização de Ocupação;

II – títulos emitidos pelo Estado do Amazonas até a data de criação do Território Federal do Rio Branco;

III – os títulos definitivos, autorização de ocupação e contratos de promessa de compra e venda emitidos pelo INCRA até a publicação da Lei Federal nº 11.949/2009.

Art. 15. O processo de regularização fundiária deverá ser instruído também com a comprovação de consulta ao Sistema Estadual de Cadastro Técnico Rural, segundo norma do ITERAIMA.

§ 1º A consulta prevista no **caput** tem por finalidade evitar a regularização da mesma área para mais de um beneficiário.

§ 2º Na hipótese de, na consulta prevista no **caput**, verificar a existência de mais de um interessado na mesma área, os mesmos deverão ser notificados para apresentarem justificativas de suas pretensões, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo o ITERAIMA vistoriar o imóvel para a averiguação de qual dos interessados possui a ocupação mansa e pacífica.

§ 3º Após ser assegurado às partes interessadas o direito ao contraditório e a ampla defesa, o processo deverá ser concluso para decisão do Presidente do ITERAIMA.

CAPÍTULO V
DA UTILIZAÇÃO DAS TERRAS PÚBLICAS RURAIS ESTADUAIS

Art. 16. O Estado poderá explorar, direta ou indiretamente, qualquer imóvel rural de sua propriedade, para fins de pesquisa, experimentação, demonstração e fomento, visando o desenvolvimento agrário ou fins educativos de assistência técnica e de readaptação.

Parágrafo único. Somente será admitida a existência de imóveis rurais de propriedade pública, com objetivos diversos dos previstos no **caput** deste artigo, em caráter transitório, desde que não haja viabilidade de transferi-los para a propriedade privada.

CAPÍTULO VI
DA DESTINAÇÃO DAS TERRAS PÚBLICAS RURAIS ESTADUAIS
SEÇÃO I
DAS DIRETRIZES

Art. 17. A destinação de terras públicas rurais do Estado será feita após procedimentos de regularização das ocupações, obedecendo ao que for estabelecido nesta Lei, no regulamento e nas demais normas pertinentes.

Art. 18. A assinatura de Títulos Definitivos de Propriedade são atos privativos do Presidente do ITERAIMA e do seu Diretor Fundiário, devendo ser assinados conjuntamente.

Art. 19. Nos procedimentos para a regularização de ocupações em áreas rurais do Estado, dever-se-á observar o seguinte:

I - recairá em glebas rurais de propriedade do Estado;

II - poderá ser regularizada a totalidade ou apenas uma parcela da área ocupada.

§ 1º A regularização parcial da área ocupada somente se justifica quando a mesma for superior a 15 (quinze) módulos fiscais ou quando o requerente não preencher os requisitos previstos nos incisos "II" e "III" do artigo 29 desta Lei, observado o devido processo legal.

§ 2º A opção pela titulação, nos termos do **caput** deste artigo, será condicionada à desocupação pelo interessado da área excedente.

Art. 20. Não serão objeto de regularização as ocupações que incidam sobre áreas em litígio administrativo ou judicial.

Art. 21. Serão tituladas, por regularização fundiária, respeitada a fração mínima de parcelamento, as ocupações mansas e pacíficas, anteriores a 17 de junho de 2009, de áreas públicas de domínio do Estado de Roraima, onde incidam ocupações, até o limite de 15 (quinze) módulos fiscais de 100 (cem) hectares, e não superiores a 1.500 hectares (um mil e quinhentos hectares), atendidos os demais requisitos legais.

§1º As áreas remanescentes do limite estabelecido no **caput** deste artigo serão destacadas pelo ITERAIMA, e revertidas ao patrimônio fundiário do Estado de Roraima, obedecendo ao devido processo legal.

§2º Nos Municípios em que o modulo fiscal for inferior a 100 (cem) hectares, o Instituto de Terras de Roraima – ITERAIMA poderá regularizar até 1500 (um mil e quinhentos) hectares.

Art. 22. As áreas remanescentes do limite estabelecido no artigo 21, após serem arrecadadas, devem ser alienadas por meio de licitação, na forma prevista na Lei Nacional nº 8.666/93.

Parágrafo único. Obedecida a seguinte ordem, terão direito de preferência na licitação pública para aquisição da área excedente a 15 (quinze) módulos fiscais ou 1.500ha (um mil e quinhentos hectares) aos que comprovarem a ocupação mansa e pacífica de área total limitada a 2.500ha (dois mil e quinhentos hectares).

Art. 23. Serão não onerosas as despesas dos serviços de georreferenciamento topográfico para os ocupantes de área de até 1 (um) módulo fiscal, se executados pelo poder público e mediante a declaração de hipossuficiência pelo interessado.

Art. 24. Poderão ser não onerosas, por ato do Chefe do Poder Executivo, as despesas dos serviços de georreferenciamento topográfico para os ocupantes de área superior a 1 (um) até 4 (quatro) módulos fiscais, se executados pelo poder público e mediante a declaração de hipossuficiência pelo interessado.

Art. 25. Ao valor da terra nua, de área superior a 4 (quatro) módulos fiscais, serão acrescidas as despesas dos serviços de georreferenciamento topográfico, se executados pelo poder público, assim como as despesas de vistoria e das taxas de administração, na forma prevista em regulamento do ITERAIMA.

SEÇÃO II
DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA
SUBSEÇÃO I
DAS DIRETRIZES

Art. 26. A Regularização Fundiária de terras públicas rurais estaduais será efetuada através do procedimento de:

I - alienação;

II - concessão de direito real de uso de imóveis;

III – doação; e

IV – cessão de uso.

§ 1º Poderá ser concedido direito real de uso de imóveis, sob a forma de direito resolúvel, nas hipóteses em que não for possível a destinação através dos procedimentos descritos nos incisos I, III e IV deste artigo.

§ 2º Será concedida Autorização de Ocupação aos que comprovarem a ocupação mansa e pacífica que ainda não tenha completado os requisitos necessários para a regularização por meio da alienação.

Art. 27. Apurada a impossibilidade de regularização da ocupação por qualquer das formas previstas no artigo 26 desta Lei, o ITERAIMA promoverá medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis à retomada da área pública.

SUBSEÇÃO II
DA ALIENAÇÃO

Art. 28. O ITERAIMA promoverá, nos termos desta

Lei, a alienação de terras públicas estaduais arrecadadas, sob a forma de regularização fundiária**,** aos legítimos ocupantes de terras públicas estaduais**,** ou mediante licitação, na modalidade de concorrência pública.

§ 1º Na ocupação de área contínua acima de 1 (um) módulo fiscal e até 15 (quinze) módulos fiscais, desde que não ultrapasse a 1.500ha (mil e quinhentos hectares), a alienação dar-se-á de forma onerosa, podendo ser inexigível a licitação, na forma prevista nesta Lei.

§ 2º A avaliação do imóvel terá como base o valor mínimo estabelecido em planilha referencial de preços, sobre o qual incidirão índices que considerem os critérios de antiguidade da ocupação, especificidades de cada região em que se situar a respectiva ocupação e dimensão da área, conforme regulamento.

Art. 29. Para regularização fundiária da ocupação, nos termos desta Lei, o ocupante e seu cônjuge ou companheiro deverão atender aos seguintes requisitos:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - praticar cultura efetiva;

III - comprovar o exercício de ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anterior a 17 de junho de 2009;

IV - não ter sido beneficiado por programa de reforma agrária ou de regularização fundiária de área rural;

V - não haja legítima contestação de terceiros sobre a área.

§1º Para expedição do Título Definitivo, por meio de alienação, exceto por licitação, o ocupante deverá atender os requisitos previstos neste artigo.

§2º Poderá ser concedida Autorização de Ocupação ou Concessão de Direito Real de Uso, ao ocupante que ainda não tenha preenchido o requisito estabelecido no inciso II deste artigo, desde que atendidos os demais requisitos.

§3º Ficam dispensados de cumprir o requisito de ocupação mansa e pacífica da área, os retirados de terras indígenas ou Unidade de Conservação da Natureza, ou que tenham assumido dívidas bancárias contraídas pelo ocupante anterior ou arrendatário para investimentos ou custeio agrícola na referida área.

§4º A Autorização de Ocupação terá validade de 3 (três) anos.

Art. 30. O procedimento administrativo de regularização fundiária de ocupação, através da alienação sem licitação, será iniciado mediante requerimento do interessado, dirigido ao Presidente do ITERAIMA, acompanhado dos seguintes documentos, os quais servirão para comprovação dos requisitos do artigo 29:

I - cópia da Carteira de Identidade (CI); e

II - cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Física (CNPF);

III- comprovação do estado civil;

IV- declaração contendo a qualificação do interessado, a localização, características, limites e confrontações do imóvel;

V- certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa da Fazenda Pública do Estado de Roraima, exceto para as áreas de até 4 (quatro) módulos fiscais;

VI- declaração de responsabilidade do interessado de que não foi beneficiado por programa de reforma agrária.

Parágrafo único. Para as áreas superiores a 4 (quatro) módulos fiscais deverá ser apresentado também documentos que comprovem a forma da origem de ocupação do imóvel, tais como: Contrato Particular de Compra e Venda, Contrato de Promessa de Compra e Venda – CPCV (INCRA), Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR, Espelho do Imóvel, e, ainda, outras espécies de cadastro do imóvel.

Art. 31. Os requisitos para a regularização fundiária dos imóveis de até 4 (quatro) módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização nas esferas penal, administrativa e civil, facultado ao ITERAIMA determinar a realização de vistoria de fiscalização do imóvel rural, na forma regulamentada em ato do Presidente do ITERAIMA.

Art. 32. Fica vedada a regularização de ocupações em que o ocupante, seu cônjuge ou companheiro exerçam cargo ou emprego público no Instituto de Terras e Colonização do Estado de Roraima - ITERAIMA; Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento - SEAPA e no Centro de Geotecnologia, Cartografia e Planejamento Territorial – CGPTERR, Unidade Administrativa Desconcentrada da Secretaria de Estado do Planejamento e Desenvolvimento.

Art. 33. Para comprovação dos requisitos previstos no artigo 29 desta Lei, admite-se:

I - realização de consultas aos sistemas informatizados e arquivos do ITERAIMA, outros sistemas do poder público e ao Sistema de Gestão Estratégica do Território de Roraima - SIGET;

II - confecção de laudo de vistoria da ocupação realizada pelo ITERAIMA.

Art. 34. Formalizado o procedimento administrativo e após instruído com a comprovação de consulta ao Sistema Estadual de Cadastro Técnico Rural, na forma do artigo 15 desta Lei, os autos serão encaminhados para realização de:

I - vistoria;

II - georreferenciamento, com elaboração de planta e memorial descritivo; e

III - emissão de parecer técnico da Diretoria Fundiária do ITERAIMA, onde seja apontado o atendimento aos requisitos constantes do artigo 29 desta Lei.

Parágrafo único. Após a emissão de parecer técnico pela Diretoria Fundiária do ITERAIMA, o procedimento administrativo será encaminhado ao Presidente daquele Instituto, para decisão.

Art. 35. A identificação do título de domínio destacado originariamente do patrimônio público será obtida a partir de memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites do imóvel rural, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro.

Parágrafo único. O memorial descritivo de que trata o **caput** será elaborado nos termos previstos na legislação nacional.

Art. 36. O Título Definitivo de Propriedade – TDP deverá conter cláusula de inalienabilidade enquanto não ocorrer a quitação integral do imóvel, bem como cláusulas sob condição resolutiva que determinem:

I - inalienabilidade pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de expedição do TDP;

II - cláusula de possibilidade de transmissão, por sucessão legítima;

III - cláusula de obrigatoriedade de aproveitamento racional e adequado do imóvel;

IV - cláusula que estabelecerá as condições e as formas de pagamento do valor da terra nua;

V- averbação de reserva legal, junto ao órgão ambiental competente, incluída a possibilidade de compensação na forma da legislação ambiental;

VI - a identificação das áreas de preservação permanente e, quando couber, o compromisso para sua recuperação na forma da legislação vigente;

VII - a observância das disposições que regulam as relações de trabalho.

§ 1º O desmatamento que vier a ser considerado irregular em áreas de preservação permanente ou de reserva legal durante a vigência das cláusulas resolutivas, após processo administrativo, em que tiver sido assegurada a ampla defesa e o contraditório, implica rescisão do título de domínio ou termo de concessão com a consequente reversão da área em favor do Estado.

§ 2º Transcorrido o prazo de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, tendo o outorgado quitado integralmente o imóvel e, após vistoria, fique comprovado o cumprimento cumulativo das condições exigidas no Título Definitivo, à propriedade tornar-se-á plena.

§ 3º Os títulos emitidos pelo ITERAIMA, conterão obrigatoriamente, as seguintes informações:

I – área total;

II – nome da fazenda;

III – nome do proprietário com CNPF, RG;

IV – gleba; e

V – localização.

§ 4º Na localização constarão como anexo ao titulo, mapa com coordenadas geodésicas.

§ 5º No memorial, além das coordenadas geodésicas, constará o mapa da gleba.

SUBSEÇÃO III
DA COMPENSAÇÃO

Art. 37. Havendo interesse público, o Estado promoverá a compensação de área de terra de domínio particular ou pública por área de terra pública estadual equivalente, em módulo ou valor econômico, quando destinada à preservação do ambiente.

SUBSEÇÃO IV
DA DOAÇÃO DE IMÓVEIS

Art. 38. O Poder Executivo fica autorizado a doar terras do seu domínio à Administração Indireta Estadual, à União, aos municípios

roraimenses, a entidades da administração federal ou municipal, direta ou indireta, ou a entidades civis sem fins lucrativos, para utilização em seus serviços, mediante autorização legislativa específica.

§ 1º A comprovação da atividade rural deve ocorrer mediante previsão no estatuto da entidade civil.

§ 2º As sociedades civis sem fins lucrativos, para que sejam beneficiárias de doação, deverão ser de utilidade pública, na forma prevista na Lei Estadual nº 50, de 12 de novembro de 1993.

§ 3º A doação deverá ser precedida por laudo de avaliação dos imóveis e de suas benfeitorias, a ser realizada pelo ITERAIMA, com parecer da Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 39. Serão regularizadas através de doação, sem encargos, as terras públicas rurais estaduais, até o limite máximo de 01 (um) módulo fiscal, às pessoas físicas que comprovem a ocupação mansa e pacífica anterior a 17 de junho de 2009, às quais o ocupante tenha tornado produtivas com seu trabalho e de sua família, nos termos desta Lei e do Regulamento, devendo observar os procedimentos de regularização previstos para a alienação.

§ 1º A regularização através da doação de que trata o **caput** deste artigo é ato administrativo vinculado e somente podem ser beneficiadas pessoas físicas com renda familiar igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos e suas alterações pelo plano safra, enquadrando-se pelo ganho anual (agricultura familiar).

§ 2º O donatário terá o prazo de 2 (dois) anos para cumprir os fins estabelecidos neste artigo e, no caso de descumprimento, reverterão ao patrimônio do Estado, assegurado o devido processo legal.

§3º A doação aplica-se também aos servidores ocupantes de cargo público de provimento efetivo, emprego público, cargo em comissão ou função de confiança cuja remuneração mensal seja igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos, devendo acompanhar o requerimento além dos documentos exigidos para a regularização, por alienação, também:

I - cópia do contracheque, em se tratando de servidor público da administração direta, autárquica ou fundação pública;

II - cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), em se tratando de funcionário de empresas públicas ou sociedade de economia mista.

Art. 40. As doações de que trata esta Lei serão isentas de quaisquer taxas de competência estadual.

SUBSEÇÃO V
DA PERMUTA

Art. 41. O Estado poderá permutar terras rurais integrantes de seu patrimônio por outras de propriedade pública ou privada, de igual valor, com as garantias pertinentes à transferência de imóveis.

§ 1º A permuta deverá ser precedida por laudo de avaliação dos imóveis e suas benfeitorias, a ser realizada pelo ITERAIMA, com parecer da Procuradoria-Geral do Estado, obedecendo à pauta de valores fixados pelo Estado.

§ 2º A permuta será formalizada por instrumento público e assinada pelo Governador do Estado, devidamente registrado em Cartório de Registro de Imóveis.

SEÇÃO III
DA CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO

Art. 42. Será concedido direito real de uso, a título oneroso ou gratuito, em caráter individual ou coletivo, por tempo certo ou indeterminado, sob a forma de direito real resolúvel, para fins específicos de industrialização, exploração e cultivo agropecuário de terra, exploração florestal ou outra utilização de interesse social.

§1º A concessão de direito real de uso de caráter gratuito somente ocorrerá a favor de comunidades tradicionais, associações de trabalhadores rurais de baixa renda ou trabalhador rural de baixa renda.

§2º A concessão de direito real de uso de imóveis dar-se-á por instrumento público, mediante parecer da Procuradoria-Geral do Estado e será registrada e cancelada no Cartório de Registro de Imóveis e em livro especial do ITERAIMA.

§3º O pagamento do valor da concessão, quando onerosa, poderá ser efetuado à vista ou parcelado, de acordo com o prazo estabelecido em regulamento.

§4º A alienação e a concessão de direito real de uso de imóveis de área superior a 2.500ha (dois mil e quinhentos hectares) deverá ser previamente autorizada pela Assembleia Legislativa, na forma prevista na Constituição deste Estado.

Art. 43. Desde a inscrição da concessão de direito real de uso, o concessionário fruirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos no instrumento público e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas.

§1º A concessão de direito real de uso poderá ser objeto de garantia de financiamentos concedidos por entidades de crédito, para exploração e/ou melhoria do imóvel.

§2º Na hipótese do §1º deste artigo, a entidade concedente do crédito poderá repassar a concessão a terceiros, como forma de receber o crédito concedido, pelo prazo restante do contrato de concessão, desde que com formal anuência do ITERAIMA e Parecer da Procuradoria-Geral do Estado.

§3º Em nenhuma hipótese o Estado perderá o domínio do imóvel, nem será responsável pelo empréstimo concedido, em decorrência da concessão ter sido dada em garantia, com sua anuência.

§4º A concessão de direito real de uso de imóveis dar-se-á mediante processo licitatório, na modalidade de concorrência pública, salvo:

I- na hipótese de repasse da concessão a terceiros, prevista no §2º deste artigo ou se for concedida em favor de entidade de direito público;

II – se concedida a favor de comunidades tradicionais, associações de trabalhadores rurais de baixa renda ou trabalhador rural de baixa renda, desde que não exceda a 4 (quatro) módulos fiscais.

Art. 44. O beneficiário da concessão de direito real de uso de imóveis não poderá cedê-lo ou transferi-lo a terceiros, sem o prévio consentimento do ITERAIMA, mediante parecer da Procuradoria- Geral do Estado, devendo o terceiro cumprir as condições do artigo 45 desta Lei.

Art. 45. A concessão de direito real de uso conterá as seguintes condições resolutivas:

I - uso conforme a destinação específica e/ou cultura efetiva da área;

II - cláusula de possibilidade de transmissão por sucessão legítima;

III - indivisibilidade da área.

Parágrafo único. Aos sucessores impõem-se as mesmas condições dos incisos I a III, deste artigo.

Art. 46. Cancela-se a concessão de direito real de uso, a qualquer tempo, se o concessionário der ao imóvel destinação diversa da estabelecida no contrato ou descumprir cláusula resolutória do ajuste, sendo indenizáveis as benfeitorias úteis e necessárias.

§1º As benfeitorias voluptuárias somente serão indenizáveis se forem precedidas de autorização do ITERAIMA, mediante parecer prévio da Procuradoria-Geral do Estado.

§ 2º Para efeitos de indenização, as definições de tais benfeitorias são as previstas no artigo 96 do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

CAPÍTULO VII
DO VALOR DA TERRA NUA

Art. 47. No caso de regularização da ocupação em que se utilize procedimentos sob a forma onerosa, será aplicado o valor venal da terra nua para a expedição do Título Definitivo.

Art. 48. O Valor da Terra Nua (VTN) representa o valor de mercado do imóvel, excluídos os valores relativos a construções, instalações, benfeitorias, culturas permanentes e temporárias, pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas, o qual será levantado por município e atualizado anualmente.

§1º O levantamento anual do Valor da Terra Nua (VTN), por município, será efetuado pela Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEAPA, e seus resultados serão publicados no Diário Oficial do Estado de Roraima e em jornais locais de grande circulação.

§2º Para efetuar o levantamento e fixação do Valor da Terra Nua (VTN), a SEAPA poderá realizar Termo de parceria ou termo de cooperação técnica com os municípios, sindicatos e entidades rurais.

Art. 49. A avaliação do imóvel terá como base o valor mínimo estabelecido em planilha referencial de preços, sobre o qual incidirão os fatores de redução do valor da terra nua e seus respectivos percentuais, que serão obtidos conforme a Tabela I do Anexo Único desta Lei.

§1º Para os fins do **caput** deste artigo, são considerados fatores de redução, na forma prevista na Tabela I do Anexo Único desta Lei:

I - tempo de ocupação;

II - reserva legal;

III - inexistência de conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente;

IV - inexistência de eletrificação rural;

V - inexistência de acesso por rodovia pavimentado;

VI- inexistência de acesso por vicinais;

VII - distância da Capital - Boa Vista;

VIII- interesse ecológico para a preservação dos ecossistemas;

IX - projeto de recuperação da área degradada;

X - efetiva recuperação da área degradada; e

XI – tamanho da área.

§2º São considerados de interesse ecológico para a preservação dos ecossistemas os sítios de relevante beleza cênica, fontes hidrotermais, áreas de proteção da vida silvestre e aquelas definidas na forma da legislação ambiental.

§3º A existência ou não de conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente será aferida mediante Laudo de Vistoria.

§4º A recuperação de área degradada deve ser aferida mediante laudo técnico devendo o projeto de recuperação de área degradada ser aprovado por técnico competente, sendo que, em nenhuma hipótese, serão aplicados os dois redutores (Projeto de recuperação de área degradada e efetiva recuperação de área degradada).

§5º A redução alusiva ao projeto de recuperação de área degradada prevista na Tabela I do Anexo Único desta Lei será anulada se, no prazo previsto na legislação ambiental, o interessado não comprovar a efetiva recuperação da área.

§6º O valor total do imóvel a ser pago pelo ocupante será calculado conforme os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 50. O pagamento da terra, por regularização fundiária, das ocupações mansa e pacífica adquirida antes da publicação desta Lei, de forma originária, por sucessão ou por contrato de natureza pública ou particular, poderá ser efetuado à vista ou parcelado, em prestações mensais ou semestrais.

§ 1º O prazo de carência e os critérios serão definidos por ato do Presidente do ITERAIMA, tendo por limite máximo o prazo de 36 (trinta e seis) meses, contado da data da expedição do Título Definitivo.

§ 2º A quantidade de parcelas e os critérios serão definidos por ato do Presidente do ITERAIMA, tendo por limite máximo a quantidade de 240 (duzentas e quarenta) meses.

Art. 51. Estabelecido o valor venal da terra nua, as parcelas serão atualizadas monetariamente pela variação do Índice Geral de Preço - IGP, ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 52. Sobre o valor fixado para as áreas de até 4 (quatro) módulos fiscais incidirão os mesmos encargos financeiros adotados pelo Governo Federal para a agricultura familiar.

Art. 53. O pagamento do valor da terra deverá ser efetuado à vista, pelos ocupantes de posse mansa e pacífica adquirida após a publicação desta Lei, por contrato de natureza particular ou, quando a aquisição ocorrer por licitação pública.

Art. 54. O Estado de Roraima poderá firmar convênio com a União objetivando que o ocupante de área de até 4 (quatro) módulos fiscais tenha direito aos benefícios do Programa Nossa Terra - Nossa Escola, a que se refere a Lei Federal nº 11.952/2009.

Art. 55. Do valor do imóvel será concedido desconto de 20% (vinte por cento) para pagamento à vista.

Art. 56. Os fatores de redução elencados na Tabela constante do Anexo Único desta Lei ficam limitados ao percentual de 60% (sessenta por cento) para as áreas de até 4 módulos fiscais e de 30% (trinta por cento) acima de 4 (quatro) módulos fiscais.

CAPÍTULO VIII
DA DEMARCAÇÃO E DO GEORREFERENCIAMENTO

Art. 57. A emissão do Título Definitivo dar-se-á somente após a medição e demarcação da área a ser titulada, devidamente homologada pelo ITERAIMA.

Art. 58. A medição e a demarcação georreferenciada das terras públicas rurais do Estado e dos particulares serão efetuadas quando discriminadas administrativamente, de acordo com esta Lei, com o Regulamento e demais legislações pertinentes.

Art. 59. O georreferenciamento dos perímetros das glebas a serem regularizadas deverá ser realizado de acordo com a Norma Técnica para Georreferenciamento de Imóveis Rurais – NTGIR, estabelecida na Lei nº 10.267/2001, e suas alterações, respeitando a sua descrição imobiliária topográfica.

§1º O georreferenciamento do perímetro da posse a ser titulada, inserida na gleba, também deverá ser feito de acordo com o estabelecido na NTGIR, de forma a permitir a obtenção da certificação dessa posse, de acordo com a legislação nacional aplicada a matéria.

§2º Áreas já medidas e demarcadas em data anterior à Lei 10.267/2001 e que possuam peças técnicas produzidas em desacordo à NTGIR, poderão ser certificadas, desde que suas peças técnicas - planta e memorial descritivo - possam sofrer adaptações que permitam a sua adequação ao que preconiza a NTGIR.

Art. 60. Na impossibilidade de o ITERAIMA realizar o georreferenciamento do perímetro da área ocupada, é facultado ao ocupante a contratação de profissional regularmente credenciado pelo INCRA ou pelo Instituto, para a realização do serviço, observando o que estabelece a NTGIR.

§1º Nos casos em que os serviços de georreferenciamento forem executados pelo interessado, a documentação técnica produzida pelo profissional credenciado deverá ser submetida ao ITERAIMA ou ao Centro de Geotecnologia, Cartografia e Planejamento Territorial para que se manifeste sobre a adequação dos trabalhos **às** exigências da NTGIR.

§2º Caso o serviço de georreferenciamento não seja executado pelo interessado, independentemente de sua dimensão, este poderá ser realizado pelo ITERAIMA, que incluirá o custo decorrente no título a ser emitido, conforme definido no regulamento.

Art. 61. É de responsabilidade do interessado e do técnico executor do georreferenciamento a coleta das assinaturas de anuência de todos os confinantes, definindo os limites da área superficial do imóvel em processo de regularização.

Parágrafo único. Na impossibilidade da coleta das assinaturas dos confinantes, deverá ser apresentada ao ITERAIMA, justificativa conjunta subscrita pelo interessado e pelo responsável técnico pelo georreferenciamento, bem como declaração de que foram obedecidos os limites de respeito dos confinantes, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal.

CAPÍTULO IX
DAS TERRAS RESERVADAS

Art. 62. Serão reservados, mediante decretos, e receberão adequada conservação os imóveis rurais estaduais que:

I - sejam notabilizados por fatos históricos relevantes e por sua vinculação a fatos memoráveis da história de Roraima, bem como, aqueles que representarem referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade roraimense;

II - por motivo de conservação da natureza, possuam recursos naturais que devam ser protegidos por interesses estéticos, recreativos, culturais, científicos, sanitários, sociais ou preservação de espécies da fauna e da flora;

III - por motivo de interesse econômico, contenham quedas d'água, jazidas ou minas, inclusive áreas adjacentes ou convenientes ao seu aproveitamento, pesquisa ou lavra;

IV - por motivo de preservação do ambiente, sejam cobertos por florestas e matas que protejam os mananciais de água, bem como, as terras existentes nas cabeceiras dos rios, igarapés, nas cristas das serras, no terço superior das montanhas e as áreas de preservação permanente, previstas na legislação pertinente.

Art. 63. Recaindo a área reservada sobre imóvel particular, o Estado poderá adquiri-la por meio de compra ou desapropriação, mediante prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 64. O Estado poderá atuar com a colaboração da União, dos municípios de Roraima ou de quaisquer entidades vinculadas às específicas finalidades, no que diz respeito à guarda e conservação de áreas reservadas.

CAPÍTULO X
DA REFORMA AGRÁRIA

Art. 65. O Estado de Roraima poderá firmar convênio com a União na implementação de programas de regularização fundiária e de reforma agrária em seu território, com a finalidade que tal política seja executada em ação conjunta do ITERAIMA e INCRA.

Parágrafo único. O ITERAIMA poderá firmar termos de parceria ou de cooperação técnica e convênios com a União, Estados e Municípios, por meio de seus respectivos órgãos gestores de terras, com a finalidade de implantar e manter seus projetos e ações de regularização fundiária, especialmente para se efetivar as diligências necessárias à identificação e georreferenciamento das terras transferidas.

CAPÍTULO XI
DO ASSENTAMENTO RURAL SUSTENTÁVEL E COLÔNIAS AGRÍCOLAS

Art. 66. Poderão ser criados assentamentos rurais sustentáveis por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual, devendo obedecer as seguintes diretrizes gerais:

I- Os assentamentos terão por limite até 1 (um) módulo fiscal, por assentado;

II- O assentamento rural deverá ser preferencialmente nas áreas arrecadadas pelo Estado ou por intermédio de desapropriação com a finalidade específica de assentamento rural.

§1º A iniciativa para criação de projeto estadual de assentamento sustentável poderá ser encaminhada por entidade da sociedade civil com base nos seguintes documentos:

a) requerimento assinado pelo representante legal da associação ou entidade civil endereçado ao ITERAIMA;

b) ato constitutivo da entidade e suas alterações;

c) ata de posse da diretoria em exercício;

d) ata da assembleia ou reunião que deliberou sobre a iniciativa;

e) identificação dos representantes da associação ou entidade.

§2º Cada projeto estadual de assentamento sustentável será criado mediante a elaboração de Plano de Desenvolvimento de Assentamento Sustentável- PDAS, que orientará a fixação de normas técnicas para a sua implantação e os respectivos investimentos.

§3º O projeto estadual de assentamento sustentável previsto no parágrafo anterior, deverá ser previsto nas leis orçamentárias estaduais.

Art. 67. Poderão ser regularizadas as colônias agrícolas de natureza sustentável por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual, obedecendo as seguintes diretrizes gerais:

I- a colônia agrícola terá área limitada até 15 (quinze) módulos fiscais;

II- os beneficiários serão disciplinados pelas diretrizes gerais das normas nacionais sobre Agricultura Familiar e em regulamento específico do ITERAIMA.

Art. 68. Poderá ser criado programa de apoio à conservação ambiental às famílias em situação de extrema pobreza e, se criará critérios de priorização das famílias a serem beneficiadas de acordo com as características locais das populações que desenvolvam atividades de conservação nas seguintes áreas:

I - unidades de conservação da natureza de domínio estadual;

II - projetos de assentamentos florestais, de desenvolvimento sustentável, de assentamento agroextrativista;

III - territórios ocupados por ribeirinhos, pescadores artesanais, extrativistas, que habitam terras de domínio estadual e outras comunidades tradicionais; e

IV - outras áreas rurais definidas como prioritárias por atos do Poder Executivo.

Parágrafo único. As ações e procedimentos previstos no *caput* deste artigo terão por base as diretrizes e recomendações do zoneamento ecológico-econômico estadual.

CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 69. Fica instituída, quando de outro modo for impossível ou excessivamente onerosa, a Permissão de Passagem sobre terras públicas estaduais, em caráter individual ou coletivo, remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de passagem de ferrovia privada, postes, cabos, tubulações ou outros condutos subterrâneos de serviços de utilidade pública, interesse social ou de relevante interesse econômico, em proveito dos proprietários vizinhos ou outros interessados.

Parágrafo único. O Estado exigirá que a instalação seja feita de modo menos gravoso ao interesse público, bem como, depois, seja removida, à custa do permissionário, para outro local do imóvel, quando possível.

Art. 70. Aplicam-se as normas previstas no Código Civil Brasileiro ao direito de passagem em áreas privadas.

Art. 71. A qualquer tempo, antes do cumprimento integral das cláusulas resolutivas, e independente de notificação, o ITERAIMA poderá vistoriar o imóvel, qualquer que seja o procedimento utilizado para regularização, para examinar o cumprimento das cláusulas constantes da Autorização de Ocupação, do Título Definitivo ou da Concessão de Direito Real de Uso de imóveis.

Art. 72. Fica instituída a Câmara Recursal Fundiária – CRF, no âmbito do Instituto de Terras do Estado de Roraima - ITERAIMA, com competência para decidir, em segunda instância, a respeito do cumprimento ou não das condições previstas nesta Lei, avaliar a nulidade de título e decidir sobre a retomada de imóvel.

§1º A Câmara Recursal Fundiária – CRF do ITERAIMA será constituída pelo Procurador Geral do Estado-PGE, que a presidirá, pelo Presidente do Instituto de Terras do Estado de Roraima-ITERAIMA, pelo Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA; pelo Presidente da Fundação Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – FEMARH, bem como por 4 (quatro) representantes da sociedade civil organizada, sendo 2 (dois) representantes da agricultura familiar e 2 (dois) da agricultura empresarial ou patronal.

§2º A decisão sobre a nulidade de título e retomada de imóvel, na forma prevista neste artigo, será por maioria absoluta.

§3º Na hipótese de empate, a decisão final caberá ao Presidente da Câmara Recursal Fundiária.

§4º O Presidente do ITERAIMA indicará o Secretário Executivo da Câmara Recursal Fundiária, o qual não terá direito a voto.

§5º Nas ausências, os titulares serão substituídos pelos seus respectivos adjuntos ou suplentes.

§6º O Regimento Interno da Câmara Recursal Fundiária – CRF será aprovado por seus membros e definido por decreto governamental, entrando em vigor após sua publicação no Diário Oficial do Estado de Roraima.

§7º Somente poderá recorrer à Câmara recursal de decisão do Presidente do ITERAIMA.

Art. 73. A aferição de cumprimento, ou não, das condições previstas nesta Lei será mediante procedimento específico instaurado pelo presidente da Câmara Recursal Fundiária de que trata o artigo anterior, assegurado ao interessado o direito a ampla defesa e ao contraditório.

Parágrafo único. Havendo reversão do bem ao patrimônio público, em se tratando de ocupação de boa-fé, será assegurado o direito de indenização das benfeitorias úteis e necessárias.

Art. 74. A Procuradoria-Geral do Estado, com apoio técnico do ITERAIMA, promoverá as medidas necessárias para o retorno ao patrimônio fundiário do Estado, das terras cujos adquirentes não tenham satisfeito às cláusulas resolutivas, bem como, daquelas irregularmente ocupadas.

Parágrafo único. O ITERAIMA poderá firmar Termo de Ajustamento de Conduta, objetivando assegurar ao detentor do imóvel o direito à regularização, nos termos da presente Lei e seu Regulamento.

Art. 75. Os ocupantes de áreas incidentes em terras públicas rurais estaduais, cujos processos de regularização já tenham sido iniciados pelo INCRA, com a expedição de documentos prévios, tais como Autorização de Ocupação – AO e Contrato de Promessa de Compra e Venda – CPCV, farão jus à outorga do Título Definitivo pelo Estado de Roraima, sob condição resolutiva, desde que:

I - seja efetuado o pagamento do valor da terra nua;

II - a área esteja medida, demarcada e georreferenciada;

III – trate-se de ocupação mansa e pacífica.

§1º O valor já recolhido à União será considerado para fins de amortização ou quitação do pagamento do valor da terra nua a que se refere o inciso I deste artigo.

§2º Nos casos previstos neste artigo a outorga de Título Definitivo será precedida de vistoria administrativa.

Art. 76. O ato de arrecadação ou incorporação das terras devolutas, expedido pelo Estado, por meio do ITERAIMA, após sua publicação no Diário Oficial do Estado, terá efeito e força da escritura pública, observado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 77. Para assegurar a observância do regime jurídico tratado nesta Lei, o ITERAIMA exercerá o poder de gestão e fiscalização das terras públicas, dotado de imperatividade, exigibilidade e auto-executoriedade, observado o devido processo legal.

Art. 78. Aqueles retirados de terras indígenas serão beneficiados com a reposição da terra, nos limites estabelecidos nesta Lei, com a outorga do título definitivo, sem as condições resolutivas e dispensados do pagamento do valor da terra nua.

§1º Os beneficiários, nos termos previstos no **caput**, são aqueles reconhecidos pela FUNAI como desintrusados.

§2º Os referidos desintrusados não poderão ser beneficiados com mais de uma área, ainda que a área concedida pelo Estado seja inferior à área ocupada anteriormente na terra indígena.

Art. 79. O Estado de Roraima permitirá a constituição de hipoteca, em garantia de financiamentos concedidos por entidades de crédito, para exploração e/ou melhoria do imóvel objeto do título, hipótese em que, constituída a hipoteca, assegura-se ao Estado de Roraima a condição de segundo credor hipotecário para a satisfação dos seus créditos.

Parágrafo único. As entidades de créditos deverão cientificar previamente o Estado na hipótese de execução da hipoteca, na forma prevista no **caput** deste artigo, salvo quando o interessado comprovar a plena quitação do imóvel.

Art. 80. As controvérsias jurídicas decorrentes da execução dos procedimentos administrativos de que trata a presente Lei serão dirimidas pela Procuradoria-Geral do Estado, via parecer final.

Art. 81. A destinação de terras rurais a estrangeiros, por alienação onerosa, obedecerá aos limites, condições e restrições estabelecidos na legislação federal.

Art. 82. São nulas de pleno direito a doação, a alienação ou concessão de direito real de uso de terras públicas rurais, a qualquer título, emitidos a partir da publicação desta Lei, que estejam em desacordo com as normas dispostas neste instrumento normativo, caso em

que as áreas correspondentes reverterão ao patrimônio do Estado de Roraima, assegurado o devido processo legal.

Art. 83. As petições, requerimentos e documentos previstos nesta Lei serão padronizados por ato do Presidente do ITERAIMA.

Art. 84. Serão estabelecidos, por ato do Presidente do ITERAIMA, o valor e a forma de pagamento dos emolumentos correspondentes aos serviços de medição, de demarcação e de elaboração da planta e do memorial descritivo da terra pública estadual, despesas essas a cargo do beneficiário da alienação, compensação, doação, permuta e concessão, exceto para os casos de doação, os quais ficarão isentos de quaisquer taxas de competência estadual.

Art. 85. Ficam vedadas quaisquer concessões ou alienações de terras públicas rurais do Estado, destinadas à atividade agrária em área inferior à fração mínima de parcelamento, fixada para o município de situação do imóvel.

Parágrafo único. A regra prevista no *caput* não veda concessões para pessoas jurídicas de direito público e para pessoas jurídicas que compõe a Administração Indireta, desde que presente o interesse público.

Art. 86. Sempre que comprovada a inexistência de domínio sobre as áreas rurais, o Estado as arrecadará, mediante ato do Poder Executivo, do qual constará a situação do imóvel, suas características, confrontações e eventual denominação.

Art. 87. Incluem-se como passiveis de regularização nos termos dessa Lei as ocupações de áreas rurais no limite entre 1 (um) e 12 (doze) hectares, a regularização fundiária para fins de exploração e implantação de projetos de horticultura, fruticultura e pecuários de pequeno e médio portes

Art. 88. As situações não previstas nesta Lei e no seu Regulamento serão submetidas à apreciação do Presidente do ITERAIMA.

Art. 89. O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 90. Fica revogada a Lei nº 738, de 10 de setembro de 2009, e o inciso XVIII, do artigo 5º, da Lei n º 030, de 26 de dezembro de 1992.

Art. 91. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 11 de julho de 2014.

Dep. **CHICO GUERRA**
Presidente
Dep. **AURELINA MEDEIROS**
1ª Vice-Presidente
Dep. **NALDO DA LOTERIA**
4° Secretário

PROJETO LEI Nº 028/14
ANEXO ÚNICO
ITEM I - TABELA DE FATORES E PERCENTUAIS

FATORES DE REDUÇÃO	PERCENTUAL DE REDUÇÃO
1. Tempo de Ocupação:	1% para cada ano de ocupação, limitado a no máximo 20%
2. Reserva Legal - 35% da área do imóvel (cerrado) - 80% ou mais da área do imóvel (floresta)	 .....5% 10%
3. Conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente - Existente - Inexistente	 .....0% 5%
4. Eletrificação rural - Existente - Inexistente	 .....0% 5%
5. Acesso por rodovia RR/BR/pavimentado - Existente - Inexistente	 .....0% 5%
6. Acesso por vicinais - Existente - Inexistente	 .....0% 5%
7. Distância da capital Boa Vista	para cada 100Km...1%
8. Interesse ecológico para a preservação dos ecossistemas. - Inexistente - Existente	 .....0% 10%
9. Projeto de recuperação de área degradada - Inexistente - Existente	 .....0% 5%
10. Efetiva recuperação de área degradada - Inexistente - Existente	 .....0% 10%

*os fatores de redução elencados na Tabela constante do Anexo Único ficam limitados ao percentual de 60% para área de até 4 módulos fiscais e de 30% acima de 4 módulos fiscais.

RESOLUÇÃO DA MESA

RESOLUÇÃO Nº 034/14

Cria Comissão Especial Interna para analisar e dar parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 009/14.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, e de conformidade com o art. 31, *caput* da Constituição Estadual, c/c art. 23, VI, *"j",* do Regimento Interno deste Poder, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica criada **Comissão Especial Interna**, para analisar e dar parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 009/14, que "Dispõe sobre o Zoneamento Ecológico Econômico do Estado de Roraima – ZEE/RR, revoga os arts. nº 9º a 44, da Lei Complementar nº 143, de 15 de janeiro de 2009, e a Lei Complementar nº 144, de 06 de março de 2009 e dá outras providências", composta pelos seguintes Parlamentares:

- Aurelina Medeiros;
- Brito Bezerra;
- Erci de Moraes;
- Mecias de Jesus;
- Soldado Sampaio;
- Naldo da Loteria; e
- Zé Reinaldo.

Art. 2º A Comissão a que se refere o art. 1º tem o prazo para funcionamento de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 15 de julho de 2014.

Dep. **FRANCISCO DE ASSIS DA SILVEIRA**
3º Vice-Presidente
Dep. **CORONEL GERSON CHAGAS**
2º Vice-Presidente
Dep. **REMIDIO MONAI**
2º Secretário

INDICAÇÕES

GABINETE DA DEPUTADA ANGELA ÁGUIDA PORTELLA
INDICAÇÃO Nº 047/2014

A deputada que a esta subscreve, com amparo no art. 202 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, da seguinte Indicação:

- Complementação de 2 km restantes de rede elétrica na Vicinal 26, Vila Martins Pereira, Município de Rorainópolis-RR.

JUSTIFICATIVA

Conhecedores do comprometimento e parceria do Governo do Estado junto à CERR e atendendo a requerimento dos moradores da localidade, solicito em caráter de urgência, a complementação de 2 km da rede elétrica na Vicinal 26, Vila Martins Pereira, Município de Rorainópolis-RR, o que ocasionará a melhoria relevante na iluminação daquela localidade e beneficiará em torno de 11 famílias.

Esse é o motivo pelo qual apresento esta Indicação.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2014.

ANGELA ÁGUIDA PORTELLA
Deputada Estadual - PSC

ATAS PLENÁRIAS - ÍNTEGRA

ATA DA 2324ª SESSÃO, EM 02 DE JULHO DE 2014.
47º PERÍODO LEGISLATIVO DA 6ª LEGISLATURA.
= ORDINÁRIA =
PRESIDÊNCIA DO SENHOR DEPUTADO CHICÃO DA SILVEIRA
(Em exercício).

Às nove horas do dia dois de julho de dois mil e quatorze, no Plenário desta Casa Legislativa, deu-se a segunda milésima trecentésima vigésima quarta Sessão Ordinária do quadragésimo sétimo período legislativo da sexta legislatura da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima.

O Senhor Presidente **(Chicão da Silveira)** – Convido o Senhor Deputado **Gabriel Picanço** para atuar como Primeiro Secretário *ad hoc*. Solicito ao Senhor Primeiro Secretário proceder à verificação de quorum.

O Senhor Primeiro Secretário (**Gabriel Picanço**) – Senhor Presidente, há quórum para abertura dos trabalhos.

O Senhor Presidente **(Chicão da Silveira)** – Havendo quórum regimental, sob a proteção de Deus em nome do povo roraimense, declaro aberta a Sessão.

Solicito ao Senhor Segundo Secretário proceder à leitura da Ata da Sessão anterior.

O Senhor Segundo Secretário **(Naldo da Loteria) –** (Lida a Ata).

O Senhor Presidente **(Chicão da Silveira)** – Coloco em discussão a Ata da sessão anterior.

Não havendo nenhum dos Senhores Deputados que queira discuti-la, coloco-a em votação. A votação será simbólica, os Deputados que forem favoráveis permaneçam como estão.

Dou por aprovada a Ata da Sessão anterior.

Solicito ao Senhor Primeiro Secretário que proceda à leitura do Expediente.

O Senhor Primeiro Secretário **(Gabriel Picanço)** - O Expediente consta do seguinte, Senhor Presidente.

RECEBIDO DOS DEPUTADOS:

Memo. nº 030/14, de 01/07/14, da Deputada Ângela Águida Portella, justificando sua ausência na sessão plenária no dia 01/06/14.

Projeto de Lei s/n° /14, de 01/07/14, do Deputado Gabriel Picanço, para o tratamento simplificado e diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte nas contratações realizadas no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta e dá outras providências.

RECEBIDO DO PODER EXECUTIVO:

Mensagem Governamental n° 050/14, de 30/06/14, do Governo do Estado de Roraima, encaminhando o Projeto de Lei que cria o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR dos servidores das áreas de Infraestrutura, Agronomia e Veterinária da administração direta do Estado.

DIVERSOS:

Ofício nº 075/14, de 01/07/14, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, encaminhando esclarecimentos acerca do Anteprojeto de Lei que dispõe sobre a Organização do Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

Requerimento nº 004 076/2014, de 16/06/14, da Associação Sociocultural Sul de Roraima, solicitando Título de Entidade de Utilidade Pública Estadual da CULTURARTE.

Era o que constava do Expediente, Senhor Presidente.

O Senhor Presidente (**Chicão da Silveira**) – Solicito ao Senhor Segundo Secretário que proceda à chamada dos oradores inscritos para o Grande Expediente.

O Senhor Segundo Secretário (**Naldo da Loteria**) – Procede à chamada

O Senhor Deputado **Gabriel Picanço** – Senhoras e Senhores, quero cumprimentar os amigos da PEC 004 que estão aqui fazendo a vigilância pela votação e os demais que também se encontram aqui para nos prestigiar.

Senhor Presidente, quero ocupar a tribuna desta Casa para defender um projeto de minha autoria e que foi lido no expediente, também falar sobre o projeto que foi protocolado por mim na manhã de ontem nesta Casa, que dispõe sobre o tratamento simplificado, diferenciado às micro e pequenas empresas do Estado de Roraima na contratação realizada no âmbito da administração pública.

Esse projeto, Deputado Brito, e Vossa Excelência como defende os empresários do Estado é para que as micro e pequenas empresas tenham a oportunidade diferenciada para trabalhar junto aos órgãos públicos do Estado, na contratação realizada no âmbito da administração direta, das autarquias, das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas empresas públicas da sociedade de economia mista e das demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado.

Será concedido o tratamento diferenciado e simplificado para as micro empresas e para as empresas de pequeno porte, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito regional por meio da descentralização territorial dos processos licitatórios.

Hoje existem muitas pequenas empresas que infelizmente estão fechando suas portas, ou outras já não estão mais em atividade, porque não existe nenhum incentivo por parte do Governo para que essas empresas pudessem continuar desenvolvendo suas atividades, gerando emprego e renda, enquanto isso, empresas de outros Estados que geram receitas para Roraima, é que têm a maior parte dos recursos da administração pública para o cumprimento dessa lei. A administração pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação dos empresários e empresas de pequeno porte, nas contratações, cujo valor seja de até 80 mil reais, exigido dos licitantes a subcontratação de micro empresa e de empresa de pequeno porte. E com a aprovação desse projeto, as micro empresas e as empresas de pequeno porte ficam mais simplificadas na apresentação dos documentos relativa à regularidade fiscal, prevista no artigo 29 da Lei Federal n° 8886 para habilitação no certame licitatório de que trata esta lei. Devendo, entretanto, apresentar declarações escritas, firmadas por seu representante legal de que se encontra em situação regular, referente à Fazenda Federal, Estadual, Municipal sob as penas da lei.

Precisamos, como representantes do povo, demonstrar e dar principalmente ao pequeno e micro empresário a oportunidade em continuar atendendo o nosso Estado. Mesmo assim espero que esse projeto não tenha o mesmo caminho da Lei 8885 de 2013 que tinha como objetivo o pagamento das faturas por ordem de chegada na fazenda. Mas depois de promulgada nesta Casa, dias depois, os empresários foram surpreendidos com sua aprovação atendendo uma manobra do Governo do Estado. Essa lei teve menos de 40 dias de validade, porque quando o Estado foi obrigado a pagar por cronológica. Infelizmente, o Governador mandou uma mensagem para que a lei fosse extinta. E, assim, os nobres colegas extinguiram a mando do Governador. Portanto, quero pedir aos nobres colegas que aprovem esse projeto, pois com este gesto estaremos ajudando o micro e o pequeno empresário na geração de emprego e renda, contribuindo ao crescimento econômico do Estado de Roraima. Peço aos colegas que quando esse projeto for discutido e vir à votação que olhem para o micro e pequeno empresário do Estado que estão precisando de uma oportunidade para ajudar no desenvolvimento deste Estado. Era isso que tinha Deputado Sampaio para hoje. Seria um dia feliz, principalmente aos que estão aqui da PEC 004, se os colegas colocassem para votar imediatamente. Muito obrigado e bom dia.

O Senhor Deputado **Zé Reinaldo** – Bom dia a todos e a todas. Quero cumprimentar o Senhor Presidente da Mesa, Deputado Chicão da Silveira, a todos os Deputados presentes, Coronel Chagas, Joaquim Ruiz, Marcelo Natanael, Deputado Brito, líder da oposição, Flamarion Portela, nosso querido Dr. Erci, Soldado Sampaio, meu querido amigo Gabriel Picanço, o homem de São Luís, trago um abraço do seu povo, pois ontem estivemos lá, no trigésimo segundo aniversário daquele Município, como também do aniversário do Baliza, Deputado Naldo da Loteria. Nosso candidato a Deputado Federal Remídio Monai, grande amigo, que Deus o ilumine nesta caminhada, e que Vossa Excelência possa abrilhantar o Congresso Nacional saindo dos meados desta Casa como grande parlamentar. Senhoras e senhores, todos nossos visitantes que aqui estão servidores desta Casa, a imprensa, os amigos, bom dia. Assumo esta tribuna para dizer que estamos a menos de noventa dias de gestão do Governo do Chico Rodrigues, governo que tem demonstrado a cada dia que passa que o tempo de Deus não é o tempo dos homens. E por que digo isso? Digo isso porque, como homens, às vezes, queremos que aconteçam coisas nas nossas vidas, mas para recebê-las talvez não estejamos preparados. Como tementes a Deus, devemos entender que tudo só chega no tempo em que ele quer que seja provido. E o Governador Chico Rodrigues, por muitas vezes, ensaiou a condição de sair candidato a Senador, a Governador, porém em nenhum momento foi contemplado com essa oportunidade. Foi preciso que o ex-governador Ottomar de Sousa Pinto o escalasse para dentro de seu time para ser o Vice-Governador na chapa de Anchieta Júnior. O ex-governador Anchieta Júnior que hoje também luta para alcançar seu projeto de vida, mais uma oportunidade de representar o povo do seu Estado. Gostaria de dizer, Deputado Erci, que, para nós, é uma grande satisfação sabermos que há composição partidária do PSDB em nível nacional, pois já temos escolhido o candidato à Presidência da República, somada à força do Estado de São Paulo. E voltando para a antiga política do café com leite do Brasil, onde São Paulo e Minas se unem mais uma vez para comandar o destino deste País. O Senhor Aluízio Nunes, escolhido para ser o vice na chapa de Aécio Neves, e o PSDB que hoje nessa nova mudança sai para disputar o Senado, outros deixam as vagas para os vices e para os suplentes, fazendo-se uma grande aliança nesse novo projeto. Sabemos disso porque estamos em uma disputa já há oito anos e o Brasil passando pelo que está passando, como a questão da Petrobras e outras questões que não convém falar agora. Acredito que devemos primeiro olhar para nossa casa, e só depois para a dos outros. Mas, hoje é um dia de muita alegria, pois começa a se consolidar o processo democrático do direito adquirido ou o processo democrático de escolher ou de ser escolhido. E relativo a esta caminhada, quero fazer uma breve apresentação, lembrando que daqui a mais um dia

faremos noventa dias de governo. Eu, de certa forma, não me sentia preparado para assumir tal missão, mas a maior missão para que fui escolhido não foi a liderança do governo, mas, sim, a missão de acompanhar o Governador, homem que não tem hora para trabalhar, parece até que faz parte da Ordem Franciscana, até o nome é Francisco. Franciscanos pertencem à Ordem Religiosa, rezam as vinte e quatro horas do dia, se revezando. O Governador Chico Rodrigues, como é só ele para governar, não pode se revezar, pois coloca sua equipe para fazer este revezamento. Para se ter uma ideia chegamos ontem às cinco horas da tarde, e no dia anterior, havíamos saído do palácio por volta de uma hora da madrugada, discutíamos as composições partidárias, buscando acomodar nossos amigos para que ninguém deixe de participar do pleito ou do processo eleitoral. Saímos do palácio uma hora da manhã, e quando foi às três horas, o telefone toca, informando uma convocação para começar pelo Município do Caroebe a entregar as viaturas e as motos do programa "Ronda no Interior". E aí, Deputado Sampaio, Deputado Chagas, Vossas Excelências que são representantes da segurança, devemos dizer que em menos de noventa dias de governo, Deputado Ionilson Sampaio, Vossa Excelência, que é líder do Governo comigo, não foi demitido e nem pediu exoneração, começamos pelo Caroebe, e Rorainópolis onde o Governo entregou as viaturas e as motos, haja vista que Rorainópolis é o Município que mais cresce neste Estado e carece de segurança à altura dos seus cidadãos jovens, idosos, comerciantes apreensivos com a segurança daquele Município. Ali também, o Governador, na sua maratona de trabalho, com seu grupo, fez a entrega da Segunda Companhia dos Bombeiros Militares deste Estado. Foi um momento histórico para Rorainópolis, para o sul do Estado. Oportunidade em que se formava uma corporação de homens preparados, qualificados, treinados para a segurança e defesa da população diante do enfrentamento com o crime no nosso Estado. Em Iracema foi entregue uma viatura para atender o município, e também, dividida com Campos Novos e o Rouxinho no combate ao crime. E o governador já tem o compromisso de colocar em cada vila uma viatura para que o cidadão possa se sentir protegido na sua localidade como preceitua a Constituição do Estado, quando diz que a segurança é um direito do cidadão. Em Mucajaí entregamos ao pelotão mais uma viatura e motos. É do conhecimento de todos que há poucos dias uma criança foi violentada no Município. Com certeza com essa viatura a polícia poderá auxiliar na busca desses criminosos, homens que, por um fracasso espiritual, atacam os mais indefesos. Queremos dizer que nossa caminhada não parou por aí, estivemos em Caroebe, entregamos ali uma viatura com motos e homens, ficando com o compromisso de enviar mais uma viatura para o Município de Entre Rios; fomos ao Município do Baliza, e quero parabenizar o Prefeito Divino pelo seu grande trabalho, onde houve a realização da maior festa junina do Sul do Estado, por essa festa passaram mais de vinte mil pessoas, e na última noite a festa foi tão animada que terminou às 10 horas de manhã, a apresentação da banda do Estado do Ceará, fazendo uma demonstração de como é o forró do nordeste e sua cultura. Hoje, o Estado de Roraima já tem no seu calendário mais um evento turístico. Nesse município houve vaquejada, com distribuição de prêmio no valor de 50 mil, houve motocross, luta livre, corrida de cavalo, tudo isso com a participação do sul do Estado, também dos amazonenses.

E o Município do Baliza comemorou seus 35 anos com uma grande festa com a participação dos moradores do Município do Caroebe, Rorainópolis, São Luiz do Anauá, terra do Deputado Gabriel, onde tem seus amigos, e correligionários. Não poderia deixar de parabenizar o Governador e o Prefeito... O Governo porque participou colaborando, prestando seu apoio; o Prefeito pela sua coragem, mesmo sem ter, há mais de 4 meses, o repasse do FPM, manteve sua folha de pagamento em dia, e manteve uma das maiores festas tradicionais brasileira, festa de São João, enfim, fez algo inédito, disponibilizou uma área de 2.400 metros quadrados para colocar tendas, acomodando todos os visitante.

Não posso também deixar de falar das ações de governo, de reconhecer o trabalho do Prefeito Divino e da sua equipe, bem como da sua esposa, Senhora Marcia, e com sua equipe do CRAS. E em São Luiz, o Prefeito Edson Leite, o Presidente da Câmara e munícipes receberam também sua viatura com policiamento, quero também parabenizar o Prefeito Edson pelo aniversário de São Luiz do Anauá.

Aparte concedido ao Senhor Deputado **Gabriel Picanço** – Obrigado pelo aparte. Quero agradecer também ao Governador pela ambulância. Mas quero também fazer pedido a ele, que não fossem entregues só as ambulâncias, elas não são movidas à água, que as entregasse com o cartão corporativo para abastecer o veículo. Quero também discordar de Vossa Excelência, moro no Baliza há mais de 34 anos, e hoje tem uma das piores administrações, tem mais buracos nas ruas do Baliza do que estrelas no céu. Se festa for desenvolvimento, se o pagamento de cantores, por sinal caríssimo, for considerado desenvolvimento eu deixo de ser Deputado Estadual! Desenvolvimento é investir na agricultura, pecuária, estradas, educação e saúde, não tente enganar o povo de Roraima. Muito obrigado e desculpe a sinceridade.

O Senhor Deputado **Zé Reinaldo**, continua - A oposição não tem outra ferramenta! Como diz o Governador Chico Rodrigues: "Os bocas pretas são aqueles que você pode colocar a imagem de Nossa Senhora Aparecida e ele vai dizer que está ao lado de satanás". Os bocas pretas são os que torcem para que as coisas não deem certo, por mais que estejam acontecendo certo. Se eles não têm outra arma a não ser dizer o contrário... Pois bem, vou lhe dizer ao contrário, o Baliza tem uma administração onde todos os Prefeitos sofrem pela falta de recursos. Vossa Excelência não defende Baliza porque não é seu Município, Vossa Excelência defende São Luiz, deveria falar a mesma coisa...

O Senhor Deputado **Gabriel Picanço** pede uma Questão de Ordem – Baliza é meu município sim, Deputado. Morei lá cinco anos. Minha esposa é filha do Baliza. Estou falando a plena verdade, não sou leviano para estar falando...

O Senhor Deputado **Zé Reinaldo**, continua – Não vou admitir que digam isso. Hoje, o cidadão entra na avenida principal do Baliza e sai dela sem bater um aro da bicicleta. Não é o caso de São Luiz, pois em São Luiz hoje o cidadão ou passa de helicóptero ou contrata um jumento, porque as ruas não têm buracos não, é um buraco só. Deveria ser diferente, porque lá é seu município. Baliza não é seu município, Baliza já tem outro padrinho. Não sou padrinho de município nenhum. Eu não preciso estar aqui usando esta Casa, esta Mesa ou esta Tribuna para agradar pessoas. Estou aqui para dizer o que o Governo vem fazendo e vou lhe dizer muito mais ainda. São Luiz não inaugurou a energia, nós inauguramos a energia no trecho da ponte do Baliza até o bairro Olímpico, onde aquela comunidade vivia sem luz, preocupada com picada de cobras, não era nem com segurança. O Divino inaugurou. O Divino entregou a Rua do Comerciário em São João da Baliza. Está com ordem de serviço para duas escolas na ordem de um milhão e vinte, cada uma, e está entregando quarenta casas populares. Está entregando duas unidades de saúde, está entregando 40 banheiros pra aquela sociedade. Eu não posso dizer ao contrário do seu município, município que você apoia. Eu não posso dizer o contrário do município, ao qual você não mandou emendas, porque não sei, eu só falo o que sei. Agora, com a ferramenta que alguns da oposição têm, não todos, mas aqueles que neste momento vão usar este palanque para enganar o povo, para dizer que fazem o que não fazem. Para poder criar na mídia o IBOPE, mas quem decide é o povo na hora de votar. Eu não quero entrar nesse mérito. Não vim aqui falar de ninguém, vim aqui para dizer o que o Governador Chico Rodrigues está fazendo neste Estado, um Estado que, por 30 anos, foi uma região isolada, aonde pais de famílias chegaram a perder filhos por não conseguirem atravessar um rio na Região Norte do Estado, melhor dizendo, no Município do Uiramutã. Ali tinha uma ponte construída há 30 anos, que foi levada pelas águas, porque foi mal construída. O Governador Chico Rodrigues, em 70 dias de Governo, não somente construiu uma ponte de cem metros com dezoito sapatas de cimento de oito metros. Ele construiu a ligação com o homem público. Ele construiu uma ligação com seu povo e de quem o olha com amor. Ele construiu uma ligação não foi de madeira passando um caminhão por cima, foi o que disse a dona Ana: Governador, o senhor nos tirou do sacrifício, porque tinha vezes que nós passávamos três dias do lado de lá esperando as águas baixar para podermos vir à cidade, ou passar da cidade para o município. Agora é diferente. Isso emocionou o governador, tirou lágrimas dos olhos. Agora a água passa por baixo, e nós passamos por cima. É diferente quando a gente quer tapar o sol com peneira, não reconhecer o trabalho de um homem que está aí com 90 dias de governo. Não vim falar do Caroebe, Baliza, São Luiz, porque todas as prefeituras hoje passam por dificuldades, o Divino do Baliza está há quatro meses sem receber o FPE por uma questão de dívida do INSS de gestões anteriores, mas nunca pagou com atraso o salário dos servidores. Então, Deputado Gabriel, eu concordo com Vossa Excelência, porque é a única ferramenta que você tem é discordar de quem trabalha.

Aparte concedido ao Senhor Deputado **Joaquim Ruiz** – Deputado, estou assistindo seu discurso atentamente, e para colaborar com esse plano de gestão do Governador Chico Rodrigues, sendo Vossa Excelência líder do governo, quero fazer um pedido pessoal para complementar esse trabalho que vem sendo desenvolvido. O

meu projeto, que cria o curso de medicina da universidade estadual, é diferenciado do Brasil, trabalhei nesse projeto mais de três anos, é um projeto que abre 40% das vagas para o curso de medicina aos alunos da rede pública dos municípios do interior de Roraima; 40% para os alunos da rede pública e privada da capital; e 20% do Brasil, porque não podemos proibir aos estudantes brasileiros que têm o direito de fazer o vestibular na universidade estadual. Se nós iniciarmos com o vestibular, agora, em dezembro, vamos ter um quadro de professores na nossa universidade superior ao da Universidade Federal de Roraima. Vamos começar com três pós-doutorados, seis doutores e com oito mestres, pois a universidade federal não tem uma equipe dessa. A maioria desses pós-doutorados já é professor do curso de enfermagem da universidade estadual; os doutores são médicos concursados do estado, que podem pegar vinte horas para lecionar na universidade; e os mestres são médicos concursados efetivos do Estado de Roraima. Quando Vossa Excelência fala do passado, o que está se resolvendo no presente para o futuro, isso é um projeto para futuro, para daqui 10, 15 anos. E nós desta legislatura resolvemos um problema histórico de Roraima, de colocar médicos em todos os municípios, porque um filho de índio do Uiramutã ao se formar, com certeza absoluta, ele volta para o seu habitar, como ocorreu com uma índia que tive oportunidade de conhecer no curso de medicina da Universidade Estadual do Amazonas, onde terminava o curso para voltar para Paricachoeira acima de São Gabriel da Cachoeira, se formando em pediatria para atender as crianças na mortalidade infantil nas áreas indígenas. Peço apoio de Vossa Excelência para que a gente transforme o sonho de centenas de pais de famílias do nosso Estado em realidade, porque o ENEM é cruel que viabiliza os estados ricos, de maior população tirando a oportunidade de nossos filhos de Roraima e da maioria dos filhos dos Estados que têm população pequena, que não competem em qualidade com as escolas privadas do sul do Brasil. Muito Obrigado.

O Senhor Deputado **Zé Reinaldo** continua. – Deputado Joaquim Ruiz, Vossa Excelência enche o meu coração de alegria, diferente do Deputado Gabriel. Mas ele é meu amigo, é meu companheiro, a gente nunca vai permitir que a política afaste os 30 anos de amizade que a gente tem. Enche o meu coração de alegria, quando Vossa Excelência fala que pensa num futuro próximo, no presente que nós vivemos. A oportunidade que nós temos é esta ferramenta que nós temos na mão para mudar a vida das pessoas para melhor. Você será conhecido e vou pedir permissão para dizer: Como Cristovão Buarque, do Senado, que luta pela educação de nosso Estado, o seu projeto de reconhecimento do diploma dos formados no exterior é a luta que ainda vai ser uma vitória sua. Talvez as pessoas possam até não reconhecer agora, mas no futuro Vossa Excelência será lembrado, muito. Talvez não seja o momento que você precise, mas para quem vai precisar, não tenha dúvida, você colaborou. Dizia Rui Barbosa que todo aquele que insiste parar, esperando que as coisas aconteçam, verificará mais tarde que aquele que não parou colaborou com o tempo e estará tão distante que jamais será alcançado. Ontem, para encher o seu coração agora de alegria, o Governador Chico Rodrigues disse lá no Baliza para Fernanda, Diretora do núcleo da Universidade Estadual de São João do Baliza, município que o Deputado Gabriel não gosta, que o maior projeto dele vai ser quando ele conseguir trazer o curso de medicina, em relação ao qual hoje, Vossa Excelência faz aqui o pedido para que possa ser efetivado. Eu quero estar, como Deputado, talvez não como líder, que é só uma função, e toda hora há uma mudança, mas eu quero estar pelo menos como membro da comissão que vai votar esse projeto para poder dar o meu voto favorável ao Projeto de Vossa Excelência, que você pede tanto, embora seja de iniciativa do Governo do Estado. Já foi aprovado, não é isso? Agora cabe ao Governo a efetivação. E, com certeza, Vossa Excelência terá esse projeto mais do que rápido. Ontem ele disse lá no Baliza que vai instituir o curso de medicina neste Estado. Então, eu quero lhe parabenizar por isso, aí é que está realmente o verdadeiro sentido de um parlamento. É buscar soluções para melhorar a qualidade de vida das pessoas.

Meu querido amigo Deputado Gabriel Picanço. Quero dizer que nós estamos conscientes de que precisamos fazer muito. O Governo do Governador Anchieta instituiu a estruturação para um futuro próximo. E o Governo do Governador Chico Rodrigues é que está preocupado em governar para todos, independentemente daquele que seja seu adversário ou não. E isso é o que interessa. Que o trator e a semente cheguem à casa do cidadão, na vicinal. Que chegue a carteira escolar, que ele, sequer, pensava que em uma parceria, quando foi ao Estado do Amazonas, o seu colega Governador, emocionado com a história de nossa educação, disse para ele: Chico, você terá 2000 carteiras cedidas pelo Estado do Amazonas para você complementar as que faltam para a sala de aula de seus alunos. E essas carteiras já estão em Roraima. Já estão sendo distribuídas.

Como disse Vossa Excelência, não adianta ter a viatura e não ter o combustível. Mas quem for aos bairros percebe que as 40 viaturas estão dentro de seu horário fazendo a cobertura da área que lhe foi concedida. Até porque o sistema de controle dessas viaturas está no centro, conferindo aonde um soldado ou militar vai com ela. Porque ela não pode rodar fora da rota programada, pois logo em seguida será acompanhada pelo núcleo de controle desse projeto.

Portanto, eu gostaria de agradecer a sua participação, Deputado Gabriel Picanço, porque, às vezes, a gente falha em alguma coisa e é alertado para poder corrigir. Quero agradecer a participação do Deputado Joaquim Ruiz que informou a aprovação do curso, agora, só falta o Governo efetivar. E eu não tenho dúvida que depois de ouvir o que ele disse ontem, o próximo passo será o seu pedido.

Quero finalizar, dizendo que de novo, o Deputado Xingú, não sei se ele está aqui, mas estão aqui os beneficiados com a PEC 004 e vamos para a discussão, vamos trabalhar. Vamos fazer com que as pessoas dentro de seus anseios sejam correspondidas, porque o momento do eleitor é agora. O momento de quem precisa de todos nós é agora, porque daqui a mais 90 dias vai estar aí todo mundo, aquele que fez por merecer ou não, pagando a sua conta e prestando contas ao povo de seu Estado. Muito obrigado e bom dia a todos.

O Senhor Presidente **(Chicão da Silveira)** - Encerrado o Grande Expediente, passamos à Ordem do Dia: Discussão e votação, em turno único, de Projeto de Lei nº 033/14, que "Altera dispositivo da Lei nº 390, de 14 de agosto de 2003, que dispõe sobre a remuneração e participação nos Conselhos de Deliberação Coletiva da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Roraima", de autoria governamental; Projeto de Lei nº 031/14, que "Dispõe sobre a criação do Fundo Estadual da Cultura, instrumento de financiamento das políticas públicas de cultura de Roraima, de natureza contábil e especial, e dá outras providências", de autoria governamental; Projeto de Lei nº 035/14, que "Altera Dispositivos e anexos da lei nº 153, de 01 de outubro de 1996, e suas alterações, e dá outras providências", de autoria do Ministério Público. Discussão e votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei Complementar n° 008/14, que "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 130, de 21 de dezembro de 2007, que institui as regiões metropolitanas no Estado de Roraima", de autoria governamental; Projeto de Lei Complementar nº 010/14, que dispõe sobre a organização do quadro de pessoal e do plano de carreira dos servidores do Poder Judiciário, revoga leis, e dá outras providencias", de autoria do Tribunal de Justiça; Projeto de Lei Complementar n° 011/14, que "Dispõe sobre nova redação e revogação de artigos da Lei Complementar Estadual nº 221/14, Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima", de autoria do Tribunal de Justiça; Substitutivo à Proposta de Emenda à Constituição nº 004/14, que "Acresce dispositivos normativos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição do Estado de Roraima"; Proposta de Emenda à Constituição nº 008/13, que "Acresce o art. 27-A e §§ 1º e 2º ao texto da Constituição do Estado de Roraima" sobre carga horária de trabalho ao acompanhante de pessoas com necessidades especiais ou idosos, de autoria do Deputado Chico Guerra e vários Deputados.

Suspendo a Sessão pelo tempo necessário para que as comissões possam emitir Parecer às referidas matérias.

Reaberta a Sessão.

O Senhor Presidente **(Chicão da Silveira)** - Solicito ao Senhor Primeiro Secretário que faça a verificação de quórum.

O Senhor Primeiro Secretário **(Gabriel Picanço)** – Não há quórum, Senhor Presidente, para deliberar as matérias.

O Senhor Presidente **(Chicão da Silveira)** - Não havendo quórum para deliberação das matérias, transfiro as matérias constantes na pauta para a próxima Sessão.

Explicações Pessoais. Não havendo nenhum Deputado que queira usar as Explicações Pessoais, e não havendo mais nada a tratar, declaro encerrada a Sessão, convocando outra para o dia 03 de julho, à hora regimental. Registraram a presença, na Sessão, os Senhores Deputados: **Ângela Portella, Aurelina Medeiros, Brito Bezerra, Chicão da Silveira, Chico Guerra, Coronel Chagas, Dhiego Coelho, Erci de Moraes, Flamarion Portela, Gabriel Picanço, George Melo, Ionilson Sampaio, Joaquin Ruiz, Marcelo Cabral, Marcelo Natanael, Naldo da Loteria, Remídio Monai, Rodrigo Jucá, Soldado Sampaio e Zé Reinaldo.**

Ata Sucinta Aprovada em: 03/07/2014